

**ETEC JORGE STREET
EXTENÇÃO- E.E. MARIA TRUJILO TORLONI**

**BEATRIZ OLIVEIRA, ISABELA MODENUTI, MARIANA RODRIGUES,
SAMILIN ALVES.**

**INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL: A cultura não é o maior bem
a ser tutelado**

SÃO CAETANO DO SUL-SP

2017

**BEATRIZ OLIVEIRA, ISABELA MODENUTI, MARIANA RODRIGUES,
SAMILIN ALVES.**

**INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL: A cultura não é o maior bem
a ser tutelado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Técnico em Serviços Jurídicos da Etec Jorge Street, orientado pelo Prof. Wagner Moura, como requisito parcial para obtenção do título de técnico em Serviços Jurídicos.

**São Caetano do Sul- SP
2017**

Dedicatória

Dedicamos esta monografia a sociedade de uma forma ampla, para agregar conhecimento sobre este tema não muito difundido, às vítimas para que não sejam esquecidas, à nossa família e a aqueles que um dia possam usufruir dessas informações.

Agradecimento

Agradecemos ao corpo docente da ETEC Jorge Street. Ao professor Wagner Moura, orientador da matéria de Planejamento de Trabalho de Conclusão de Curso, aos demais professores que contribuíram com o desenvolvimento do presente trabalho, e conhecimento adquirido ao longo dos semestres letivos até aqui concluídos. Em especial, gostaríamos de agradecer o professor Waldir Magalhães por sempre nos estimular ao melhor resultado e ao professor Rodrigo Lima, embora tenha lecionado apenas um semestre, foi o suficiente para nos identificarmos e adquirir ainda mais admiração e apreço pelo Direito.

E acima de tudo Deus.

*“Seremos conhecidos para sempre pelas
pegadas que deixamos “*

(Dakota)

RESUMO

A prática do infanticídio indígena ocorre há séculos no Brasil, porém não com a mesma frequência como antigamente e pela minoria das tribos do país. O objetivo das pessoas relacionadas ao direito seria apresentar algumas soluções para extinguir a prática, assegurando o direito à vida e os direitos humanos. Um dos motivos quais os órgãos do governo brasileiro não se posicionam contra, seria a questão cultural englobada pelo ato, havendo a preservação da identidade indígena e sua cultura. Após a exposição na mídia do tema, pouco conhecido pela sociedade brasileira, foram aprofundados estudos para que fosse analisada a questão de ser tratado como um ato cultural ou um grave ato atentatório à pessoa humana. O presente trabalho de conclusão de curso visa ampliar o conhecimento social e do grupo sobre essa questão, além disso, buscar por meio da cultura indígena e a legislação brasileira possíveis maneiras de resolver esse conflito. O convívio social quando em harmonia torna-se melhor para chegar a determinado entendimento, sendo então o dialogo um meio para obter o mesmo, amparado por políticas públicas dando suporte às comunidades indígenas.

Palavras-Chave: Infanticídio; Indígena; Fundamental; Vida; Cultura.

ABSTRACT

The practice of indigenous infanticide happens for centuries in Brazil. However not in the same frequency as beforetime and for the minority of the tribes of the country. The intention of the rights-related parties would be to present some solutions to end this practice, ensuring the right of life and the humans rights. One of the reasons why the Brazilian government agencies do not stand against, would be the cultural issue encompassed by this act, there being the preservation of the indigenous identity and its culture. After an exhibition in media about this issue that is not so well known by the Brazilian society, studies were deepened for this issue to be analyzed and treated as a cultural act or a serious act against the human. The present completion of coursework aims to expand the social and the group knowledge about this issue, besides, to seek through the indigenous culture and the Brazilian legislation possible ways to solve this conflict. The social life when in harmony becomes better to get into certain understanding, being then the dialogue a way to have this harmony, supported by public politics giving support to the indigenous communities.

Keywords: Indigenous; Infanticide; Fundamental; Life; Culture.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	8
2.CONCEITO	9
2.1 Infanticídio.....	9
2.2 Infanticídio Indígena.....	9
3.EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
4.A HIERARQUIA DA ALDEIA.....	16
5.IMPORTÂNCIA DA CULTURA INDIGENA	18
6.RELATIVISMO CULTURAL	20
7.ESTADO PUERPERAL	22
8.CLASSIFICAÇÃO DO CRIME	24
9.IMPUTABILIDADE DO ÍNDIO	26
10.CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL.....	28
11.DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	30
11.1 Colisão Dos Direitos Fundamentais	31
12.DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS	33
13.FUNAI	35
14.VISÃO PSICOLÓGICA	37
14.1 Sociedade E O "Bem Comum"	40
14.2. Os Simbolismos E Ansiedades Em Relação Ao Fenômeno Da Morte.....	42
14.3 Psicanálise Freudiana Sobre As Crenças E Culturas	43
15.VISÃO CATÓLICA E ESPÍRITA.....	45
16.VISÃO ANTROPÓLOGA.....	48
17.VISÃO SOCIAL.....	50
18.VISÃO INDIGENA E PESQUISA DE CAMPO.....	58
19.DOUTRINADORES E SUAS IDÉIAS.....	61
20.CASOS DE INFANTICÍDIO INDÍGENA	64
21.ESTATUTO DO ÍNDIO.....	68
21.1 Proposta De Emenda Ao Estatuto Do Índio	68
22.PROJETO DE LEI MUWAJI	70
22.1 Criação.....	70
22.2 O Projeto	71
22.3. Justificativa.....	73
23.CONSIDERAÇÕES FINAIS	76

REFERÊNCIAS.....	77
ANEXO A- Projeto de Lei Muwaji	81
ANEXO B- Emenda Ao Estatuto do Índio	103

1.INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso “Infanticídio Indígena no Brasil: A cultura não é o maior bem a ser tutelado” foi desenvolvido pela necessidade de explorar o assunto e assim difundir o mesmo. Para a elaboração deste ficou claro a necessidade de não somente explorar o tema juridicamente, mas também em contexto social, psicológico e através de fatos históricos, desta forma será discorrido acerca disso.

Essa prática letal é desconhecida por grande parte pela sociedade e sofre descaso perante lei, o infanticídio indígena é realizado em aldeias onde o agente que o comete denomina “amor” e necessidade de optar pelo bem comum. Esse também se ligada a questões culturais trazidas de maneira histórica desde a colonização do Brasil.

Um levantamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) obtida pela British Broadcasting Corporation Brazil (BBC Brasil) aponta que a cada 100 casos de morte de índios brasileiros, 40% são crianças muitas dessas por meio de violência e homicídio.

Sendo assim, segundo o líder pacifista Mahatma Gandhi “O futuro dependerá daquilo que fazemos no presente”, frase esta que se encaixa perfeitamente ao tema discorrido, esse que busca a erradicação da prática do infanticídio indígena, e só irá obter êxito se alguma atitude for tomada agora mesmo.

2.CONCEITO

2.1 Infanticídio

A expressão infanticídio vem do latim *infanticidium*, que se remete ao ato voluntário de matar uma criança, normalmente recém-nascidas, entretanto ocorre até mesmo com jovens.

Essa pratica surgiu a muito tempo, há registro de que o Império Romano (27 a.C.e 476 d.C) e certas tribos barbaras faziam uso indiscriminado desta prática, porém o intuito era a diminuição da população e conseqüentemente seu controle governamental sobre aqueles povos.

A China também utilizou desta prática, principalmente quando o sexo da criança era feminino, o que acarretou em uma disfunção da quantidade de mulheres nessa sociedade.

Sendo assim é equivocado dizer que essa prática surgiu através dos indígenas ou que é um ato da sociedade atual, já que embora tenham objetivos distintos, a prática é a mesma, ou seja, o ato de matar crianças continua o mesmo.

Atualmente no Brasil, o Código Penal descreve essa prática como um crime:

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal¹, o próprio filho, durante o parto ou logo após:
Pena - detenção, de dois a seis anos.
Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

2.2 Infanticídio Indígena

A prática do infanticídio pelos indígenas deu origem ao termo infanticídio indígena. Atualmente essa prática acontece em algumas tribos, normalmente naquelas onde não há contato com os homens brancos. Dentro das aldeias, esse ato ocorre quando há o nascimento de crianças que tenham alguma deficiência, seja ela física ou mental, aquelas crianças que forem fruto de relacionamentos extraconjugais², gêmeos e etc.

¹ Período do desprendimento da placenta do corpo da mulher até voltar a forma anterior do período de gestação

² Relação que ocorre fora do matrimônio, ou seja, fora do casamento

Os pais dessas crianças, para permanecer dentro daquela aldeia são obrigados a sacrificar seus filhos de diversas formas, como deixá-los na mata para morrer de fome, enterrar vivos e entre outras formas cruéis.

As práticas tradicionais nocivas³ não estão sendo retalhadas como xenofobia⁴ por fazerem parte de uma cultura diferente, mas porque obviamente ferem diversos princípios inerentes ao homem, tendo como principal deles à vida, todos os dias é observável distintas correntes que buscam combater a mortalidade, independentemente de sua origem, já que a vida é o bem maior.

Entende-se por Xenofobia o preconceito que se manifesta por ódio de um indivíduo estrangeiro. De origem grega *xénos* significa estrangeiro e *phóbos* medo.

A desconstrução do tema infanticídio indígena é necessária não só porque inclui a vida, mas por tudo que parte deste princípio. O preconceito que é gerado por falta de informação causando uma estagnação e um comodismo que envolve a sociedade e o Estado, perpetuando a ideia destes que não buscam informações aceitem e tomam como verdade absoluta um senso comum, contribuindo para que esta prática permaneça sendo uma realidade. Não se pode combater algo que não se tem conhecimento da existência.

³ Que pode ser danoso, causar perigo.

⁴ Repugnância a pessoas e/ou coisas de países estrangeiro.

3.EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao longo da história da colonização brasileira houve diversos conflitos entre os povos nativos⁵ e portugueses. Através de trechos da Carta de Pero Vaz de Caminha destinada ao Rei D. Manuel I, em 1500, é evidente o início de desavenças, servindo como estímulo para futuras guerras.

Eram pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. Nas mãos traziam arcos com suas setas [...] A feição deles é serem pardos, maneira de avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem-feitos. Andam nus, sem nenhuma cobertura. Nem estimam de cobrir ou de mostrar suas vergonhas; e nisso têm tanta inocência [...] E alguns, que andavam sem eles, traziam os beiços furados e nos buracos traziam uns espelhos de pau. [...] Também andavam entre eles quatro ou cinco mulheres, novas, que assim nuas, não pareciam mal. Entre elas andavam uma, com uma coxa, do joelho até o quadril e a nádega, toda tingida daquela tintura preta; e todo o resto da sua cor natural. Outra trazia ambos os joelhos com as curvas assim tintas, e também os colos dos pés; e suas vergonhas tão nuas, e com tanta inocência assim descobertas, que não havia nisso desvergonha nenhuma. [...] Davam-nos daqueles arcos e setas em troca de sombreiros e carapuças de linho, e de qualquer coisa que lhe queria dar.

Tendo em conta a visão portuguesa referente aos índios, há por outro lado a reação dos indígenas quando pela primeira vez se depararam com homens brancos, logo os chamaram de caraíbas⁶.

Deve-se entender de fato a heterogeneidade entre as tribos indígenas, desde seus costumes, línguas, crenças e comportamentos até o período de intervenção europeia sobre cada tribo. O povo encontrado por Pedro Álvares Cabral foi o tupinambá, pertencentes os tupis-guaranis, esses divididos em vários outros grupos. Para aprender sobre os nativos encontrados foram deixados alguns degredados na Bahia auxiliando-os como interpretes quando decidissem retornassem ao território encontrado. E assim Cabral seguiu ao Oriente.

A princípio a relação entre os dois povos distintos foi pacífica, a prática de escambos entre eles, ou seja, troca de produtos, se tornou comum, um tempo depois, porém, tomaram-se vertentes divergentes.

1530 foi um ano de catástrofe aos nativos considerando o número de assassinatos, exploração, doenças e desnutrição. A produção açucareira exigia um

⁵ Pessoa que é natural de algum país.

⁶ Coisa sobrenatural.

trabalho laboral⁷, o qual se chocava com hábitos indígenas, modificando esse processo até então pacífico, em anos de violências, sejam elas físicas ou culturais.

Os colonos enfrentaram problemas para a escravização, principalmente pelo conhecimento dos indígenas sobre o território, tornando as fugas constantes ao interior do Brasil. Os jesuítas⁸ se opunham ao processo de escravidão, tendo argumento de que bastava a conversão ao cristianismo para obter a salvação dos nativos, entretanto é importante lembrar que neste momento histórico o crescimento do protestantismo (Sec. XVI) abala a predominância do catolicismo, então essa oposição conta também com interesses particulares da própria igreja católica.

Como se não bastasse a escravidão, a fome e as guerras, boa parte dos índios seria exterminada com as doenças trazidas pelos europeus, como a varíola, gripe, sarampo, tuberculose e sífilis. Os brancos chegavam a dar “presentes” aos índios roupas usadas por doentes para apressar o fim dos povos naturais da terra.

O Estado português obteve diversas políticas para com os ameríndios⁹. Em 1570 houve a proibição à escravidão indígena, porém uma lacuna justificava cativo em caso de “guerras justas”, declarada pelo Governador Geral, definida pela negação à conversão ou ataques e mortes de cristãos.

Apesar desta proibição, as capitânias¹⁰ mais pobres, ou seja, aquelas que não possuíam condições de comprar escravos negros, ainda, burlando a lei, escravizava os indígenas, principalmente em São Paulo e Ceará.

“Perceba que a introdução do escravo africano não se deu porque o índio era “preguiçoso”, como se tradicionalmente se afirmava, mas pela fonte de riqueza representada pelo tráfico negreiro atlântico” (Indígenas no Brasil e Povos da África Breves histórias p. 67)

Em 1750 o Marquês de Pombal tornou-se chefe do governo português e estabeleceu modificações administrativas colonial. Decretou a liberdade os índios, tornou obrigatório o uso da língua portuguesa, favoreceu o casamento entre etnias distintas, a fim de “branquear” o território, expulsou os jesuítas do Brasil e o antigos aldeamentos foram substituídos por vilas, garantindo aos nativos propriedade das terras, essas reformas ficaram conhecidas como Leis do Diretório Pombalino. Apesar

⁷ Trabalho muito demorado e cansativo.

⁸ Membros da Companhia de Jesus, que se dedicavam a obra missionária.

⁹ Índios das Américas.

¹⁰ Divisão territorial do Brasil pela Coroa Portuguesa com função administrativa doadas aos membros da nobreza.

destas garantias muitas vezes os diretores facilitavam a concessão das terras aos fazendeiros ou exploravam e expulsavam os nativos das vilas.

Após a independência do Brasil em 1822, o grande problema seria uma possível fragmentação do território, este que boa parte da população “viviam nos matos” (índios) e a outra parte era escravizada (negros). Desta forma a questão dos indígenas se fez presente em discussões políticas, na imprensa e no próprio governo imperial.

A Lei de Terras surgiu em 1850 garantindo aos índios a posse legal de suas poucas terras remanescente¹¹, tendo em vista que as mesmas eram dos nativos e ninguém poderia toma-las.

A situação dos indígenas no começo do século XX era muito diferente daquela do século XVI. Os milhões de índios de antes estavam resumidos a alguns milhares, que buscavam cada vez mais adentrar as matas e matar para escapar do homem branco e tentar preservar a existência. Outros indígenas estavam integrados à sociedade nacional, morando na periferia das cidades, sendo alvos de enorme preconceito e exercendo os ofícios mais humildes, situação que se intensificaria ao longo dos séculos.

Sob a direção do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, cria-se o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) em 1910, tendo como seu lema: “Morrer se preciso for, mas matar nunca” Rondon dizia que a aproximação com os grupos indígenas deveria ser feita de forma branda e amistosa, mesmo que os nativos atacassem. Juntamente com seu grupo, chamado de Comissão de Rondon, inseriram novas práticas, promovendo proteção do Estado aos nativos em situações como vícios como o alcoolismo, a prostituição, e fornecendo-lhes assistência médica e militar.

Mesmo assim a construção de rodovias e estradas nas últimas matas virgens de Minas Gerais, Bahia, São Paulo e Espírito Santo no século XX, devastou os povos que ali viviam. Os índios tentaram resistir, mas foram chacinados quando os bugreiros¹² queimaram aldeias e assassinaram de forma inescrupulosa adultos, velhos e crianças indígenas. Os que sobreviveram a este massacre ficaram sob proteção do SPI que os realocaram em reservas com condições precárias elevando assim o número de indivíduos que se entregavam ao alcoolismo ou até mesmo a quantidade de suicídios.

¹¹ Aquilo que sobra.

¹² Homens brancos.

O Governo Vargas visando ocupar mais o centro e o norte do Brasil, criou uma expedição denominada Roncador-Xingu liderada pelos irmãos Villas-Boas¹³. Essa expedição, da mesma forma que Marechal Rondon, possuía como objetivo a proteção indígena, mas com um diferencial, interferir o mínimo possível na cultura, vida e organização social de cada grupo, ou seja, não havia a obsessão de civilizá-los, consequentemente poderiam continuar seguindo seus costumes e língua.

Em pouco tempo, setores da sociedade começaram a pressionar o governo federal para tomar medidas de proteção a aqueles povos. Em 1961 o Parque Nacional do Xingu, a reserva indígena mais importante das Américas, foi criado devido a esta pressão social e dos irmãos Villas-Boas.

Devido a denúncias de corrupção o SPI foi extinto surgindo assim a Fundação Nacional do Índio (Funai), que herdou os mesmo funcionários, práticas e virtudes do órgão extinto.

No período da Ditadura Militar, uma das principais obras era a Transamazônica, uma rodovia que cortou diversos territórios habitado por índios esses vistos como um empecilho, a Fundação Nacional do Índio recebeu ordens de pacificar rapidamente esses índios que viviam onde a rodovia iria ser construída. Em 1970 e 1980 diversos grupos indígenas foram deslocados em torno dos postos da Funai ficando sem terras e dependendo da ajuda do Governo, o que causou grande destruição às vidas dos nativos novamente.

A Constituição Federal de 1988 traz o reconhecimento do direito ao índio de conservar sua organização social, língua, costumes, crenças, tradições e direitos às terras que tradicionalmente ocupam. Os índios ampliaram sua cidadania considerando-os agora parte legítima para defender seus interesses judicialmente.

A Constituição não fala em tutela ou em órgão indigenista, mas mantém a responsabilidade da União de proteger e fazer respeitar os direitos indígenas. Apesar de não tratar de maneira expressa da capacidade civil, a Constituição reconheceu, no seu Artigo 232, a capacidade processual ao dizer que “os índios suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressarem juízo em defesa de seus direitos e interesses.

O Novo Código Civil (2002), em consequência, retira os índios da categoria de relativamente incapazes e dispõe que a capacidade dos índios, será regulada por legislação especial.

¹³ Orlando, Claudio e Leonardo Villas-Boas

Por essa distância criada entre a sociedade para com os povos nativos, desde os primórdios da colonização do Brasil, onde os portugueses tiveram atitudes etnocêntricas¹⁴ considerando os indígenas inferiores, até hoje vemos reflexos da dificuldade do cumprimento das leis brasileiras por esses povos, fica claro que toda essa situação é fruto da ausência de relevância necessária para este assunto. Visto que ao ponto que chegamos atualmente, as consequências dos acontecimentos gradativos que foram somados ao decorrer da história, criando barreiras para inserir esta sociedade, que não deveria ser considerada como outro grupo, já que vivemos em um mesmo Estado, com os mesmo direitos e obrigações.

¹⁴ Visão do mundo colocando seu grupo étnico como superior aos demais.

4.A HIERARQUIA DA ALDEIA

O índio desde sempre aprende a ser independente e a ter empatia¹⁵ ao próximo e ao atingir uma fase de sua vida, suas habilidades são testadas para que o mesmo seja reconhecido e possa ingressar na vida adulta passando por uma cerimônia.

Estes sempre tiveram a preocupação em se manter em território próximo um dos outros, para se necessário se unir com outras aldeias, e também em área fértil e com recursos para sobreviver de caça e coleta.

Todos os integrantes da tribo possuem os mesmos direitos e recebem o mesmo tratamento. A terra, por exemplo, pertence a todos, entretanto o sustento de cada família que vive dentro daquela tribo depende exclusivamente de cada familiar. O trabalho na tribo é realizado por todos, mas possui uma divisão por sexo e idade, as mulheres são responsáveis pela comida, e pelas crianças, já nas aldeias não civilizadas ficam encarregadas da colheita e do plantio. Os homens da tribo ficam encarregados do trabalho mais pesado: trazer o alimento para sua casa, seja através da caça, pesca, ou de outras formas de trabalho.

A coletividade era uma característica marcante entre os índios. Suas cabanas eram divididas entre vários casais e seus filhos, como não havia classes sociais, até mesmo o chefe da tribo dividia sua cabana. Mas atualmente a tribo é constituída por diversas casas, onde após o casamento e o surgimento de uma nova família, os recém-casados saem da residência de seus pais e passam a morar juntos, mesmo que anteriormente fossem partes da mesma tribo.

Dois figuras importantes na organização das tribos são o pajé e o cacique. O pajé é o sacerdote da tribo, pois conhece todos os rituais e recebe as mensagens dos deuses. Ele também é o curandeiro, pois conhece todos os chás e ervas para curar doenças, além disso ele que faz o ritual da pajelança, onde evoca os deuses da floresta e dos ancestrais para ajudar na cura. O cacique, também importante na vida tribal, faz o papel de chefe, pois organiza e orienta os índios.

A educação indígena é bem interessante. Os pequenos índios, conhecidos como curumins, aprendem desde pequenos e de forma prática. Costumam observar o que os adultos fazem e vão treinando desde cedo. Quando o pai vai caçar, costuma

¹⁵ Ação de se colocar no lugar do outro.

levar o indiozinho junto para que este venha aprender. Por outro lado, as crianças pertencentes às aldeias onde possui maior contato com os homens brancos, estudam dentro da própria tribo, possuindo aulas de português e guarani, por exemplo.

Portanto a educação indígena é bem pratica e vinculada a realidade da vida de cada tribo. Quando atinge os 13 os 14 anos, o jovem passa por um teste e uma cerimônia para ingressar na vida adulta, ou posteriormente pode optar por ingressar nas universidades, essas que disponibilizam cotas indígenas, entretanto isso ainda não é uma prática comum.

5. IMPORTÂNCIA DA CULTURA INDÍGENA

A cultura indígena foi essencial para toda a formação da cultura brasileira, os índios por serem os primeiros povos a estarem em território brasileiro, influenciaram todas as gerações que vieram, ainda sim muitos desconhecem esse fato. Apesar que com decorrer da história foram perdendo domínio da própria terra com toda a usurpação¹⁶ que sofreram dos portugueses e depois com a exclusão, perderam sua importância social.

Muitas coisas que usamos hoje são de origem indígena tais como o cachimbo, objeto de extrema importância para rituais sagrados que algumas etnias acreditam fazer a união entre mundo terrestre e o espiritual.

A importância social pode ser entendida se aprofundada, a sociedade como um todo deixou de enxergar o índio como eixo e começo de todo o Brasil sendo os verdadeiros brasileiros, pois essa terra já havia habitantes antes mesmo dos portugueses se fixarem aqui. Outro grande problema que se liga com a importância social é que não se sabe realmente toda a verdade sobre cultura indígena, pois a partir do momento que se deixa de buscar informações atuais, permanece uma visão antiga, podendo ser ultrapassada.

O choque cultural que se tem com esses dois “mundos” é visível, os índios muitas vezes são esquecidos do sistema econômico, político e social, tratados como outra sociedade, o Brasil se preocupa com seu futuro porém esquece do seu passado, esse o qual fez a base da sociedade, o futuro não existe sem os confines da história, o desenvolvimento que é buscado faz com que os índios sejam marginalizados e muitas vezes deixados carentes e ao abandono social, religioso, moral e ético, ou seja, desprovidos de afeto e principalmente atenção.

Mesmo com tantas adversidades, os povos ameríndios ainda tentam guardar seus conhecimentos, suas tradições, seus costumes, o verdadeiro espírito do homem nativo. No Brasil visualiza-se uma das maiores diversidades étnicas já encontradas, e aqui está um valor cultural que não pode morrer.

Conhecedores do amplo território brasileiro, exploraram e extraíram o melhor que essa terra pode oferecer, todos os bens possíveis vindos gratuitamente e assim mostrando para o mundo as riquezas.

¹⁶ Tomar posse de algo, geralmente através de força ou de modo desonesto.

Os índios são mostrados como fossem iguais em todo o território nacional, mas na verdade são divididos em etnias, das quais podemos citar as principais: Ticuna (35.000), Guarani (30.000), Caiagangue ou Caigangue (25.000), Macuxi (20.000), Terena (16.000), Guajajara (14.000), Xavante (12.000), Ianomâmi (12.000), Pataxó (9.700), Potiguara (7.700). (CERQUEIRA, 2017)

Quem vê de longe pode não gostar
 Não entender e até censurar
 Quem tá de perto diz que apenas é
 Cultura, crença, tradição e fé.

A gente vê, a gente ouve, a gente quer
 Mas será que a gente sabe como é?
 Quem vê de longe pode não gostar
 Não entender e até censurar
 Quem tá de perto diz que apenas é
 Cultura, crença, tradição e fé.

Terra de avião é céu
 Piso de jangada é mar
 Livre pra poder chegar
 Na curva do vento
 Um recorte no tempo
 Os extremos vão se encontrar
 Viver pra poder contar.
 A gente vê, a gente ouve, a gente quer.
 Mas será que a gente sabe como é?
 Na rosa o olho visitar,
 Pétalas e espinhos no mesmo lugar
 Pétalas e espinhos no mesmo lugar (CRIOLO)

Como muito abordado na música escrita pelo cantor e compositor Criolo, o “achismo” muitas vezes domina a cena da sociedade, se estabelece opinião de algo sem que tenha conhecimento, conhecimento esse que não foi buscado por falta de interesse. O índio ainda é deixado em seu próprio mundo, mas os extremos se encontram porque o índio é ser humano e faz parte da sociedade.

6.RELATIVISMO CULTURAL

O relativismo cultural¹⁷ é a visão antropológica¹⁸ de que todas as crenças, costumes e ética dependem do contexto social em que se está inserida, o certo e errado são apenas questão de perspectivas de cada cultura. Não existe um padrão universal de moralidade, fica claro desta forma que para determinados povos certas atitudes podem ou não ser consideradas imorais.

Os relativistas acreditam que todas as culturas são dignas de valor de forma igualitária, sendo assim esses estudos devem ser feitos a partir de uma perspectiva totalmente neutra.

O relativismo ético entende a verdade como variável, o certo e o errado são exclusivamente determinados pelo indivíduo ou pela própria sociedade, então nenhuma sociedade desta forma poderia julgar a outra.

Assim as práticas dos antigos maias de automutilação e sacrifícios humanos não são nem bons nem maus; elas são simplesmente distinções culturais semelhantes aos costumes de disparar fogos de artifício para comemorar o ano novo.

No geral o relativismo é contra obras missionárias dado que estas podem acarretar mudanças culturais, como por exemplo, uma tribo Sawi que foi evangelizada em 1962 e abandonaram a prática do canibalismo. (IN FOR GOSPEL, 2012)

O choque cultural é um dos fatores que levam os indivíduos a terem atitudes etnocêntricas, posto que algo que é diferente nem sempre é visto como positivo, normalmente o estranhamento e a rejeição são comuns quando se comparado a tentativa de compreensão dos motivos que levam determinados povos a terem certa atitudes.

Os portugueses quando chegaram ao Brasil não tiveram empatia por aqueles que aqui já habitavam e impuseram seus costumes, língua, crenças e religião, descartando o que os indígenas consideravam corretos para si mesmos.

Atualmente isso ainda ocorre, pode-se considerar uma menor proporção, mas não há uma erradicação. A Índia possui rituais como arranjar o casamento e estes serem feitos por conta de dotes, prática que é alvo de comentários ofensivos. Algumas mulheres na Arábia Saudita vestem-se de burca, o que a cultura ocidental de forma generalizada não compreende, da mesma maneira que há a generalização de que

¹⁷ É o processo de observar os sistemas culturais sem uma visão etnocêntrica.

¹⁸ Ciência que dedica o estudo ao homem.

todos os muçulmanos são terroristas. Há também senso comum da uniformidade entre os japoneses, chineses e coreanos e diversas outras situações mostram a carência da empatia e o crescimento do etnocentrismo.

Franz Boas (1858-1942), antropólogo teuto-americano publica em 1912 seu livro “Arte Primitiva” onde faz a seguinte citação:

Qualquer pessoa que tenha vivido com tribos primitivas, que tenha partilhado as suas alegrias e tristezas, as suas privações e abundâncias, que veja nelas não apenas objetos de estudo a serem examinados, como células a um microscópio, mas seres humanos pensantes e com sentimentos, concordará que não existe uma ‘mente primitiva’, um modo de pensar ‘mágico’ ou ‘pré-lógico’, mas cada indivíduo numa sociedade ‘primitiva’ é um homem, uma mulher, uma criança da mesma espécie com o mesmo modo de pensar, sentir e agir que qualquer homem, mulher ou criança da nossa sociedade.(BOAS, 1912, p. 6)

Sendo assim os termos, Relativismo Cultural e Etnocentrismo, originados de antropólogos, são antônimos e carregam por trás de simples palavras sentimentos bons e ruins de milhares de pessoas. Por conseguinte, é indispensável que estudos e análises sobre cada povo e suas distintas formas de viverem sejam feitos e propagados.

7. ESTADO PUERPERAL

Pode-se substituir a definição de estado por período facilitando o entendimento, período é um estado de tempo entre dois acontecimentos.

Puerpério vem de puer: criança e parere: parir. É o período durante o qual os órgãos se preparam para a expulsão do feto, já formado, rumo à vida autônoma, isto é, sem dependência física da mãe. (WIKIPÉDIA, 2016)

O estado puerperal é um fenômeno de difícil classificação, para medicina muitas vezes compreendida como psicose puerperal, para sociedade um ato de difícil compreensão pois a maternidade é entendida como um laço criado já desde sempre por amor e completude¹⁹, onde a mãe se faz mãe antes mesmo do nascimento do bebê, vínculo criado já na gestação.

Na jurisdição muitos casos tentam defesa utilizando o estado puerperal, buscando a inocência justificando pelo mesmo, também buscando atenuantes²⁰ para a ação cometida, fundamentando a defesa acerca de depressão e psicose. Nesse caso acarreta em uma redução da capacidade penal, se enquadrando na semi-imputabilidade, presente no Art.26 do Código Penal.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Para o criminólogo Ramos Maranhão a o estado puerperal não se faz um fato puro e fiel à denominação pois detém da opinião que verdadeiramente é um estado psicótico oportuno, uma premeditação, uma vontade já instala no íntimo da autora antes do parto e que se beneficia para aflorar.

As psicoses que se instalam pós-parto são erradamente chamadas de puerperais, pois não constituem entidade autônoma, antes trata-se de esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, estado confusional, etc. Essas manifestações psicopatológicas, com quadros clínicos bem definidos, encontram no puerpério

¹⁹ Aquilo que já se apresenta como completo, perfeito.

²⁰ Circunstância que torna o crime menos grave.

condições propícias para sua instalação, como a exaustão, as alterações hormonais, tensão emocional, que se associam para precipitar um surto ou episódio psicótico.

A jurisprudência exige como prova da existência do estado puerperal a realização de um exame pericial para comprovação do mesmo, que por autores da Medicina Legal identificarão que essa condição tem duração de minutos que nunca ultrapassam 48 horas.

Existe grande controvérsia sobre o período de duração do estado puerperal, há quem diga que a duração varia entre 3 a 7 dias após o parto e até incrivelmente um mês. (JURISWAY, 2008)

Delibera-se estado pois ocorre após o fato de parto e gestação, este previsto em lei no Código Penal.

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Em uma pesquisa denominada “Infanticídio na cidade do Rio de Janeiro: perspectivas forenses e psicolegais” constatou-se que 53 casos de prática de infanticídio as mães omitiam a gravidez e especialistas constataram que isso se tem relação ao infanticídio, sendo que uma gravidez indesejada e omitida colabora para a prática da ação. De acordo com médico e bacharel em Direito Genival Veloso de França:

[...] O que acontece no infanticídio é que uma gravidez ilegítima, mantida em sobressaltos e cuidadosa reserva, pensa a mulher dia e noite em como se livrar do fruto de suas relações clandestinas (...) e como maneira de solucionar seu problema praticam o crime devidamente premeditado em todas as suas linhas, tendo o cuidado, entre outras coisas, de esconder o filho morto, dissimular o parto, tudo isso com frieza de cálculo, ausência de emoção e, às vezes, requintes de crueldade (FRANÇA, 1998, p. 240)

8.CLASSIFICAÇÃO DO CRIME

De fato, os crimes são divididos em diversas tipificações, a tipificação descreve a conduta que é crime e assim atribui a pena sobre a mesma. É de extrema importância sobre o crime doloso, culposo e preterdoloso que mais é relacionado ao tema do trabalho de conclusão de curso.

A denominação dos crimes que serão abordados muitas vezes traz confusão, pois o doloso pode ser entendido como não havendo a intenção de executá-lo e culposo havendo essa intenção, o que não é correto.

O crime doloso é aquele que o agente do crime teve a vontade de praticar, agindo livremente e consciência da ação, diferente do crime culposo onde o agente não teve real intenção, até podendo ter evitado o ato ilícito. São previstos no Código Penal Brasileiro, Art.18-Decreto Lei 2848/40.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso I - Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

O crime preterdoloso também denominado de crime híbrido é aquele a qual o agente²¹ realiza uma conduta dolosa e desta decorre um resultado culposo, existe dolo no fato antecedente, por exemplo quando o agente realiza uma lesão corporal seguida de morte. Previsto no Código Penal Brasileiro, Art.19-Decreto Lei 2848/40.

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Tem como crimes dolosos homicídio, infanticídio, participação em suicídio, aborto e culposos lesão corporal culposa, homicídio culposo.

Os crimes dolosos contra a vida são julgados no Tribunal do Júri, que é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados dos quais sete são sorteados para compor o conselho de sentença e detém da função de afirmar ou negar a existência do fato criminoso conferido a uma pessoa.

²¹ Pessoa que pratica a ação.

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 1822 época a qual o Brasil ainda era Colônia de Portugal, está prevista na Constituição Federativa do Brasil de 1988 pelo inciso XXXVIII do art. 5º.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

b) o sigilo das votações;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

O procedimento adotado pelo Tribunal do Júri é dividido em duas etapas, o *judicium accusationis*²² e *judicium causae*²³. Primeiramente na produção de provas para a acusação de crime doloso e depois o julgamento do mesmo, graças a acusação realizada na primeira fase.

²² Expressão originada do latim que significa juízo de acusação

²³ Expressão originada do latim que significa juízo da causa

9. INIMPUTABILIDADE DO ÍNDIO

Entende-se como inimputabilidade um indivíduo que não tenha a capacidade de distinguir atos ilícitos²⁴ ou lícitos²⁵. Normalmente um crime cometido por uma pessoa considerada inimputável, poderá ser ou não punida legalmente.

Art. 26 do Código Penal brasileiro ser isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Quando ocorre algum crime praticado por índios, é necessário investigar, para saber se realmente o índio em questão, conhecia o caráter ilícito do fato, principalmente por participarem de uma cultura diferente dos padrões emitidos pela sociedade. A grande questão é que muitos índios habitam áreas urbanas e acaba tendo envolvimento em crimes, nas suas diversas relações com a sociedade. Sendo assim é necessário apurar os casos relacionados a estes crimes e analisar a inimputabilidade de cada um.

A Constituição Federal defende a condição dos índios serem diferentes, reconhecendo que somos um país rico em diversas etnias.

Art. 231 da Constituição veicula o direito à alteridade, o princípio do respeito à diversidade étnica e cultural dos índios. Disso resulta inválida qualquer conclusão fundada em premissa relacionada ao grau de integração do índio aos padrões de cultura e de comportamento da sociedade não indígena para apuração da imputabilidade.

Não é correto afirmar que o índio tem uma certa incapacidade mental somente pelo fato de pertencer a um grupo diferente do restante da sociedade. Por isso é preciso, obter laudos médicos que possam comprovar essa incapacidade mental, pois o que realmente acontece é uma incapacidade moral e não mental, pelo fato de serem isolados da sociedade e muitas vezes não possuindo contato com um âmbito jurídico, escolar e social.

De acordo com o professor Paulo de Bessa Antunes:

Evidentemente que o grau de integração do indígena na sociedade nacional e o desenvolvimento mental são dois conceitos que não guardam a menor relação entre si. Para que um índio ou qualquer pessoa tenha o seu desenvolvimento mental completo não há a menor necessidade de que esteja integrado na sociedade brasileira. As diferenças culturais não podem, de forma nenhuma, servir de base

²⁴ Que não está em conformidade com a lei.

²⁵ Que está em conformidade com a lei

para julgamentos relativos a sanidade ou ao desenvolvimento mental de qualquer pessoa. Tratar-se diferenças culturais com o retardamento mental é extremamente perigoso, pois, à semelhança do nazismo e do estalinismo, todo aquele que não estiver 'integrado' em um determinado padrão de organização social passa a ser tratado como retardado mental, intelectualmente pouco desenvolvido ou louco[...] (ANTUNES, 1996, p. 922).

Com isso entendemos que não podemos de forma alguma dizer que a cultura interfere na sanidade mental de uma pessoa, somente pelo fato de pertencer a uma cultura diferente, se não estaríamos diminuindo-a.

A sociedade está em evolução e crescimento, que com o passar dos anos evidencia grandes descobertas. E isso também ocorre na vida do índio.

Em abril de 1990 Solange Rita Marczynsky realizou um debate pela Comissão Pró-Índio de São Paulo em conjunto com a Procuradoria da República em São Paulo e a Faculdade de Direito da USP, Dalmo de Abreu Dallari se manifestou sobre o assunto dizendo:

Os índios brasileiros estão em diferentes estágios em relação ao conhecimento dos hábitos da sociedade nacional. Como exemplo, há índios com cursos universitários e índios que sequer falam o português. Existem índios que estão no meio do caminho. São situações diferenciadas e que merecem ser consideradas distintamente[...] o índio é mentalmente normal, o que ele tem é cultura diferente, e por vezes não entende o significado de determinada regra, como um estrangeiro pode também não entender[...] (DALLARI, 1990)

É preciso atentar-se aos índios isolados no Brasil porque é claro que estes não possuem o mesmo conhecimento da vida em sociedade se comparado aqueles que já tem mantem contato levando sempre em consideração seu conhecimento sobre o caráter lícitos e ilícitos

Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Assim, os isolados são plenamente inimputáveis, e aqueles já integrados são considerados plenamente responsáveis.

10.CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL

Tendo por base o Art. 5º da Constituição da República Federativa Brasileira que diz todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vincula-se direitos e obrigações de todos os cidadãos, se entende por estas pessoas as que possuem direitos políticos e cidadania brasileira.

Como já havia sido abordado acima, os indígenas como qualquer outro cidadão, possui seus direitos políticos, que muitas vezes não são exercidos porquê de certa maneira consideram-se excluídos pela sociedade no geral, mediante culturas específicas posto que a maior parte das tribos seguem determinadas regras, suas próprias normas, os tornando cada vez mais distantes do nosso ordenamento jurídico²⁶ vigente²⁷ e criando suas próprias realidades sociais.

Tomar um posicionamento sobre alguma vertente se torna dificultoso quando há colisão de direitos no ordenamento jurídico. Podemos notar isso nos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988:

Art 215. Inciso 1º “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos do processo civilizatório nacional.

Art 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições [...]

Art 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É perceptível essa colisão entre artigos mencionados acima, já que um deles garante direitos à vida e outro protege as manifestações culturais indígenas, entretanto tendo ciência que dentro da Constituição Federal nenhum artigo se sobrepõe ao outro a interpretação parte dos princípios morais e éticos de cada indivíduo que são adquiridos ao longo da vida.

José Joaquim Gomes Canotilho, jurista português, dá-se a definição de colisão de direitos fundamentais: “Considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu

²⁶ Conjunto de normas jurídicas hierarquizadas que disciplinam as condutas humanas.

²⁷ Que está em aplicação.

titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular (CANOTILHO, 1999, p. 1191).

Sendo assim, torna-se necessário a priorização dos direitos à vida, visto que sem ele nem um outro bem poderia ser tutelado em nosso ordenamento jurídico, principalmente da própria Constituição Federal.

11.DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, aqueles positivados²⁸ na Constituição Federal e que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, procurando assegurar a liberdade, igualdade e sobre tudo a dignidade da pessoa humana, semelhante aos direitos humanos que também buscam os mesmos fundamentos, entretanto em âmbito universal através de tratados internacionais, enquanto os direitos fundamentais atuam como direito constitucional²⁹ de cada Estado.

Tais direitos podem ser classificados em quatro gerações e a quarta geração seria a qual estamos atualmente. Alguns filósofos preferem manter a ideia de que tais gerações não podem ser consideradas como independentes e sim necessárias e complementares uma à outra.

A primeira geração entende-se como período que teve grande preocupação em assegurar direitos relacionados a liberdade também chamados de direitos, pois no século XVIII este era uma grande inquietude. Dentre os instrumentos que o veiculou temos: a Carta Magna Inglesa, A Declaração de Virginia, a Declaração Norte-Americana, etc.

Quanto aos direitos da segunda geração entende-se com direitos relacionados à igualdade, do século XX. (JÚNIOR)

Direitos da terceira geração: chamados de direitos a solidariedade ou fraternidade tem-se por definição buscar, com esses direitos, a proteção dos valores fundamentais para a sociedade humana, não só do ponto de vista individual, mas principalmente sob o aspecto de agrupamentos de pessoas, ainda que indeterminados.

E por último e que vivemos atualmente temos a quarta geração entendida como geração ligada ao processo tecnológico, as novas relações sociais em mundo globalizado.

Vivendo em sociedade é necessário que se tenha respeito e conhecimento que atos que são praticados afetam diretamente e indiretamente as pessoas.

Os direitos e deveres não podem andar separados. Afinal, só quando cumprimos com nossas obrigações permitimos que os outros exercitem seus direitos.

²⁸ Aquilo que está assegurado.

²⁹ Direito previsto na Constituição.

Como direitos do cidadão possui a igualdade entre homens e mulheres, há a garantia da liberdade de pensamento e de crença, como também direitos à casa, saúde, moradia, segurança, lazer, e entre outros. Além disso ninguém será obrigado a fazer algo se não em virtude de lei da mesma forma que ninguém será submetido à tortura ou tratamento degradante.

Como deveres tem-se obrigação de cumprir as leis, respeitar os direitos sociais, votar nos governantes, colaborar com as autoridades e também proteger a natureza, o patrimônio público e nossos semelhantes.

11.1 Colisão Dos Direitos Fundamentais

A Colisão de direitos fundamentais normalmente se dá, quando a constituição ampara ou protege alguns direitos específicos, que se encontrem lá na frente em contradição. Andrade aponta que “(...) haverá conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta” (ANDRADE, p. 220).

Segundo Steinmetz, os conflitos ocorrem por que.

(...) não estão dados de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação in abstracto. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizados, há colisão in concreto. (STEINMETZ, p. 63)

Normalmente esses conflitos são divididos em três: a concorrência de direitos fundamentais, a colisão de direitos fundamentais e os conflitos entre um direito fundamental e um bem jurídico³⁰ tutelado.

Steinmez, sustenta em relação aos casos difíceis ou duvidosos que:

As colisões de direitos fundamentais são exemplos típicos de casos difíceis e duvidosos. Assim se caracterizam porque o que colidem são direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com idêntica hierarquia e força vinculativa, o que torna imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da concordância prática. A solução da colisão é necessária além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige sobre tudo a aplicação do princípio da proporcionalidade e a argumentação jus fundamental. (STEINMETZ, p. 69)

³⁰ Interesse de uma pessoa ou da comunidade de manutenção ou da integridade de algo, considerado juridicamente valioso

A teoria da proporcionalidade de Robert Alexy é composta por três critérios que visa ajudar nesta situação conflitante. Que seriam eles: o critério da adequação, necessidade, proporcionalidade no sentido estrito.

São diversas as modalidades de colisão dos direitos fundamentais, sabendo que não existe direitos fundamentais absolutos, o princípio da proporcionalidade indica qual o direito está ameaçado a sofrer punição mais grave.

12.DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

Criada no ano de 1948, sendo forma de reação contra as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, quando Hitler comandou o genocídio de judeus e outras minorias nos campos de concentração, acarretando o maior número de mortos em guerras. “Resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos[...]” (PIOVESAN, 2006)

Sendo também a primeira vez na história contemporânea em que a população sofreu ataques diretos dos exércitos, que anteriormente atacavam apenas outros exércitos. Aproximadamente trinta milhões de civis morreram nessa guerra, superando o número de soldados mortos, além disso, foram lançadas as bombas atômicas contra as cidades de Hiroshima e Nagasaki, localizadas no Japão.

Este foi grande motivo para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo por objetivo a revisão das leis que regem as guerras (as Convenções de Genebra) e a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. A Declaração foi elaborada também com o propósito de substituir um sistema de proteção às minorias, criado depois da Primeira Grande Guerra, mas que se mostrou ineficiente contra as atrocidades cometidas na nova guerra, sendo assim a necessidade de estabelecer uma nova forma de relação entre os países e as pessoas.

Os direitos humanos nascem do reconhecimento do valor e da dignidade da pessoa humana, o que significa que o ser humano vale pelo que é, por ser humano, por ser pessoa, tendo valor inegociável, não podendo ser comprado ou vendido, ressaltando o respeito que todo ser humano merece, podendo ser listado a partir do preâmbulo³¹ os princípios, como a dignidade, igualdade, liberdade e justiça.

Expressa uma ética que garante a condição de verdadeiro cidadão a todos os homens, conforme se lê já no primeiro parágrafo do preâmbulo do documento: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. ” (Declaração Universal dos Direitos Humanos,1948)

³¹ Relatório que precedo à criação de uma lei ou de um decreto.

Os direitos humanos perdem o sentido de existir, se o ser humano não for colocado como prioridade, neste caso a lei tem como finalidade regular as relações de convívio social possibilitando a resolução dos conflitos tais como este, em que há opiniões diversas sobre determinado assunto.

Para analisar a evolução dos direitos humanos é necessário abordar todo o contexto histórico. A necessidade da existência destes direitos deve-se aos conflitos de convivência da sociedade em vários períodos.

A primeira vez a ser positivado os direitos humanos foi na Constituição do Império do Brasil de 1824, primeira constituição do Brasil onde houve muitos conflitos para ser criado, já que mesmo passava por uma recém independência de Portugal (Reino Unido de Portugal) e a assembleia constituinte que tem função redigir e reformar a constituição e a ordem político-institucional de um Estado, este que passava por um desacordo entre radicais³² e conservadores³³.

³² Aqueles favoráveis a reformas na sociedade o qual faz parte.

³³ Aqueles que se opõem a modificações.

13.FUNAI

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é um órgão oficial do Estado brasileiro que foi criado em substituição do Serviço de Proteção do Índio (SPI), iniciou-se em 5 de dezembro de 1967 através da lei 5.371, durante o governo de Costa e Silva.

Tem como objetivo regular as políticas indigenistas, protegendo os direitos, estes previstos na Constituição Federal de 1988, além de delimitar e demarcar as terras ocupadas por esses povos. Esse processo de delimitação é demorado já que há a necessidade de passar por vários órgãos públicos, o próprio presidente da FUNAI deverá aprovar e após essa aprovação será enviado para outros órgãos superiores.

As terras delimitadas são definidas pelo site oficial da Funai como:

Terras que tiveram os estudos aprovados pela Presidência da Funai, com a sua conclusão publicada no Diário Oficial da União e do Estado, e que se encontram na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decisão acerca da expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena. (FUNAI)

Além disso, implementa políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados, ação de extrema importância tendo em vista que existem ainda aldeias que não obteve contato com os brancos, assim denominado por eles. O site oficial da Funai define “são considerados ‘isolado’ os grupos indígenas que não estabeleceram contato permanente com a população nacional, diferenciando-se dos povos indígenas que mantêm contato antigo e intenso com os não-índios.” (FUNAI)

Esse órgão iniciou-se com uma grande quantidade de funcionários, porém atualmente esse número diminuiu drasticamente, impossibilitando de certa forma um melhor acompanhamento das diversas aldeias existentes, e dificultando um entrosamento entre estes funcionários e os membros de cada aldeia indígena.

A atuação deste órgão indigenista é embasada³⁴ por princípios, dentre eles estão o reconhecimento de seus costumes, línguas, crenças e tradições com objetivo de buscar a própria autonomia de cada povo, já que cada um possui suas línguas, tradições e costumes distintos um dos outros.

Este órgão contém um estatuto, o chamado Estatuto da Funai, onde é expresso detalhadamente quais são seus objetivos, como é a separação dos cargos e todas as informações pertinentes para o funcionamento deste órgão indigenista.

³⁴ Aquilo que é fundamentado.

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

I – Proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;

II - Formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:

- a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;
- b) respeito ao cidadão indígena, suas comunidades e organizações

É de extrema necessidade visualizar a real importância deste órgão e todas as políticas que o mesmo exerce, principalmente para os diversos povos indígenas utilizadores deste meio que convivem diariamente e diretamente com ele.

A demarcação de território indígena como está previsto no Art. 231 da Constituição Federal, um dos poucos artigos que dizem respeito a estes povos em nossa Carta Magna, entretanto há a falta de outros aspectos relevantes para a sobrevivência dos mesmos como saúde, educação e entre outros fatores.

A atuação da Funai é primordial para aspectos como os citados acima, mas diferente do que era feito anteriormente este órgão não tem o objetivo de civilizar esses povos, catequizar ou acabar com a cultura deles introduzindo-os nas grandes cidades, é exatamente o oposto. Compreendendo as diversidades culturais do Brasil, desde o norte ao sul, a representação daqueles com uma menor participação em aspectos que por vezes estão relacionados diretamente com suas vidas é totalmente relevante.

A Funai entende que ter uma boa relação com esses povos é o início de um de uma relação de respeito entre as partes e favorece também a elaboração de leis para a construção de um Estado pluriétnico³⁵.

³⁵ Diversidade de grupos étnicos e culturais.

14.VISÃO PSICOLÓGICA

O ser humano é estudado por meio da psicologia como maneira de verdadeiramente entender as atitudes tomadas pelo ser humano, este capítulo apresentará doutrina de cunho psicológico para a prática realizada por certos grupos de índios, o infanticídio indígena.

Jacques-Alain Miller, comentando o livro *A quem o assassino mata?*, de Silvia Elena Tendlarz e Carlos Dante Garcia, sugere para análise e complemento a segunda parte de Algumas notas adicionais à interpretação dos sonhos como um todo, de Freud, precisamente sobre a responsabilidade moral pelo conteúdo dos sonhos.

O debate gira em torno das distinções entre crime e sonho imoral (ou mesmo criminoso). Seria demasiado reducionista apresentar a dicotomia real versus imaginário (vida real e sonho), pois desde a descoberta freudiana do inconsciente, e dos significados dos sonhos – como desejos inconscientes de transgressão: egoísmo, perversão, crime –, aquele “imaginário” (sonho) de certa forma expressa ou pelo menos identifica o sujeito. (SOUZA, 2015, p. 20)

Denominar perversão e egoísmo a atitude de um índio ao realizar o infanticídio é errado, pois os mesmos justificam como amor uma cultura aprendida e cultivada dos seus antepassados que sempre realizavam estas mesmas práticas. Seria estranho para os mesmos não realizarem tal ato. “Todas as ações que executamos servem para a satisfação de necessidades que a nossa mente considera importante alcançar”.

Tanto é assim que Freud responderia afirmativamente sobre uma responsabilização do sujeito pelos sonhos imorais, pois tanto o sonho quanto a imoralidade constituem nosso ser. Não só de honra, mas também de horror estamos constituídos, e o sentimento de culpa (expurgado conscientemente pela realização do crime ou pela confissão) identifica os quão criminosos inconscientes somos. (SOUZA, 2015, p. 20)

Não é correto generalizar todas as tribos brasileiras quando nos referimos ao infanticídio indígena, grande parte já tomou consciência e não pratica mais tal ato, porém os que realizam ainda se sentem mal com a situação, já que possuem discernimento que é uma vida tirada e também por terem suas próprias regras o correto é cumpri-las, mas por serem povos profundamente místicos levam a sério as atitudes que devem ser tomadas.

Isso explica, em parte, o “fascínio” que temos pelo crime e pelo criminoso: de certa forma, o criminoso realiza nossos desejos reprimidos, pois, na verdade, nada é mais humano que o crime (esse é o título-proposta do texto de Miller). Mas o espetáculo da

condenação e principalmente da execução faz eclodir o paradoxo³⁶ desse fascínio: o ato legal de matar – o Estado que mata, no caso do cumprimento de pena de morte – também é aplaudido na praça pública da história. Da mesma forma, as penitenciárias fétidas³⁷ e os sanguinolentos jornais e programas de TV com máxima audiência. (SOUZA, 2015, p. 20)

Um dos maiores pontos do tema é a diversidade cultural, até onde se pode aceitar uma cultura e costumes mesmo tendo percepção do que é correto. Os índios não praticam o ato de infanticídio indígena para realizar um desejo reprimido pois de qualquer forma estes perdem um integrante da aldeia que também são envolvidos por um laço afetivo de família.

No fim, o retorno ao problema da verdade, que pressupõe – ou contém – realidade e imaginário e, além, se desfaz ou se desvia pelas perspectivas (pontos de vista, locus físico, ideologias, crenças). A verdade no direito, e precisamente no direito penal, deve levar em conta essas limitações, pois a verdade “no processo” – a partir da qual se materializa a pena – sempre escapa do mundo fenomênico³⁸, restando, apenas, o discurso. (SOUZA, 2015, p.21)

O parágrafo aborda a dificuldade de a sociedade tomar uma posição referente a isso, tendo que definir o que é crime e o que é prática cultural.

Os índios no decorrer da história foram tão esquecidos que as práticas realizadas por eles também não são conhecidas pela sociedade porque os mesmos não são vistos e nem recebem a atenção necessária para suas necessidades.

O ser humano se compõe, metafisicamente (desde os gregos clássicos), da trilogia razão-sentimento-vontade. A razão, significada pelo pensamento ou pela capacidade cognitiva³⁹ de discernir e entender os atos por si praticados conecta-se com o sentimento e com a vontade, elemento este volitivo da ação, e na interseção desses três elementos – pensar, sentir e agir – eclode o ser humano. (SOUZA, 2015, p.23)

Entende-se que muitas vezes o índio toma um posicionamento e por mais que o sentimento e o pensamento fossem distintos, estes agiram pelo bem comum da aldeia, pela vontade maior do ambiente em que ele está inserido.

A psicopatia se revela a partir da negação ou do desprovimento de sentido na ação e na reflexão. O agir racional isento de sentimento suscita o comportamento psicopata, calculista e ausente de culpa (porque ausente de sentimento de culpa), assim como o agir emocional desprovido de razão significa impulso inconsciente – que muitas vezes, igualmente, beira o crime ou o pecado ou a

³⁶ A contradição.

³⁷ Malcheirosas

³⁸ Diz respeito a fenômeno.

³⁹ Capacidade de compreender.

transgressão⁴⁰ moral. A razão somada à emoção, mas sem ação (vontade) caminha da inércia à depressão-suicídio.(SOUZA, 2015, p.23)

O pensamento psicopata está muito evidente em algumas situações onde o indivíduo deixa de lado a própria vontade para fazer a vontade do grupo e com isso entende que está liberto de culpa por ter agido de forma coletiva.

A vontade do outro é dada como a sua então as consequências do ato é anulado.

A eterna dicotomia do homem bom versus homem mau: o bom está na sociedade; o mau merece ser segregado⁴¹. Mas quem diz ou classifica os homens em bons ou maus? A partir de quais referências? É verdadeira a referência homem bom = sociedade; homem mau = prisão? A sociedade está repleta, afinal, de homens bons? As penitenciárias estão abarrotadas, enfim, de homens maus?(SOUZA, 2015, p.24)

Por muitas vezes entedemos que as pessoas que agem de forma errada em um determinado momento são ruins, que a ação que realizou definiu ela para o resto da vida e assim deve ser excluída, entretanto isso não deveria acontecer, devemos analisar todo contexto da situação e assim tomar uma providencia porém ainda sem definir alguém com rótulo de bom ou mal.

Através da moral coletiva sabe-se o que é o certo, já que somos racionais e sabemos compreender as coisas assumindo os atos e sofrendo a penalidade dos nossas práticas, desta forma cada indivíduo sabe as maneiras corretas de atuar em sociedade.

A problemática já está posta, de outra maneira, por Juarez Cirino dos Santos, em *As raízes do crime*[...] quando questiona se a decisão judicial criminal (sentença penal) condenatória é um verdadeiro processo de elaboração intelectual pautada e sopesada⁴² nas provas e argumentos, ou se é mera expressão de uma autorização prévia do inconsciente, racionalizada pelas categorias jurídicas que a legitimam. É óbvio que a mentalidade tem muito a nos dizer: a formação cultural do conceito de criminoso ou sujeito perigoso, o papel da mídia na rotulação da delinquência, a tradição judaico-cristã impregnada por uma moral implícita, o sistema econômico que de forma mentirosa pretende reduzir desigualdades sociais mantendo dicotomias no seu modo de produção. (SOUZA, 2015, p.24)

Somos influenciados na forma de pensar e atuar devido a todas

⁴⁰ Violação; não cumprimento da lei.

⁴¹ Colocado de lado.

⁴² Equilibrada

informações que recebemos da mídia e do ambiente em que crescemos, devemos gozar da sapiência⁴³ de adquirir uma informação entender a situação e assim tomar um posicionamento .

14.1 Sociedade E O "Bem Comum"

É evidente que em nossas histórias de vida estamos intimamente vinculados à cultura e seus valores morais, místicos e totêmicos⁴⁴, e em grande proporção são estes valores que traçam os rumos do nosso viver, são eles que nos dão a esperança e expectativa de uma vida digna. No entanto, os reconhecemos como representações simbólicas que proporcionam efeitos de “bem-estar” social, não obstante, efeitos de “mal-estar”. Refletindo sobre estes aspectos nos preocupamos em desenvolver um trabalho que nos possibilite, e possibilite também aos curiosos leitores, compreender a importância das crenças e costumes como necessidades simbólicas sócio-culturais. (BARBOSA, 2011)

Atualmente nos encontramos em uma sociedade que tudo necessita de um posicionamento. Todo o dia é preciso se impor e mostrar seu ponto de vista, no entanto um grande empecilho é se situar através do senso comum, uma vez que há a necessidade de obter informações diversas para posteriormente decidir a sua opinião sobre determinado assunto. Tudo o que consumimos no nosso dia a dia faz com que tenhamos mais conhecimento e nos faça assumir uma opinião.

Lembrando que, independente de estas instituições nos permearem de maneira parcial ou imparcial, todos nós construímos nossas identidades e subjetividades de acordo com as relações e experiências com a cultura em que estamos inseridos. Não obstante, despercebidos reproduzimos muitas de suas representações simbólicas, e muitas destas foram institucionalizadas há milhões de anos, nos tempos mais primevos. E como é comum, não temos consciência alguma do verdadeiro sentido de muitas destas representações constituídas em nossa existência. No entanto, há de se considerar controvérsias de pessoas, ou comunidades, que ao rever e questionar o valores destas instituições, acabaram por gerar conflitos sociais. E como consequência das conquistas destes posicionamentos, a sociedade moveu-se a de desvincularem destes valores, no entanto, automaticamente inventaram novas instituições que ofertassem propostas e respostas mais consistentes para a cura do “mal-estar” existencial. Dessa forma, os deuses gradativamente foram perdendo o reino da abstração e começaram a apresentar novas faces na vida concreta, recebendo novas representações, como fama, beleza, ciência, medicina, substâncias farmacológicas e narcóticas, psicologia, livros de auto-ajuda e vários outros candidatos a assumir o trono do deus que fora eliminado pelas novas respostas à nossa existência, e que nos prometem alternativas menos sacrificantes para conquistar o “bem-estar” eterno. No entanto,

⁴³ Sabedoria

⁴⁴ Símbolo de uma tribo, clã ou grupo.

apresentamos a relação que todas estas questões têm com a necessidade de um referencial simbólico à existência, e não necessariamente à necessidade de uma proteção onipotente⁴⁵. (BARBOSA, 2011)

O discernimento e conhecimento sobre as coisas é embazado nos acontecimentos adquiridos no decorrer da vida, ambiente onde circula e também informações que são colhidas de plataformas e pessoas ao redor, muitas vezes são adotadas ideias como totalmente verdadeiras e com decorrer do tempo estas são modificadas, este processo ocorre constantemente.

Os índios têm sua verdade porque conviveram em uma aldeia e assim cresceram acreditando que aquilo era o correto, a sociedade não teve em nenhum momento a preocupação de interferir nisso, ao menos que fosse relacionado a território assim como é apresentado na Constituição Federal do Brasil de 1988 onde apenas contem leis deste cunho⁴⁶. “As religiões são sinais de identidade, tanto das pessoas como das sociedades. Por isso são tão variadas e têm, ao mesmo tempo, tantas coisas em comum”. (ORTEGA et al., 2008, p. 18).

É evidente que todas as culturas têm seus registros históricos que nos possibilitam compreender também que elas são constituídas por vários rituais representativos de momentos de transição na vida das pessoas. Sejam transições de eras, séculos, anos, posições hierárquicas, conquistas, vitórias e outras infinitudes de rituais.(BARBOSA, 2011)

Para o entendimento da importância de condutas diversas devemos estudá-las e assim conhecendo podemos adquirir determinada opinião. Assim que para entender um homicídio contra uma criança é necessário que se busque profundamente a interpretação dessa atitude.

Com toda a capacidade desenvolvida pela humanidade atual não nos fica fácil imaginar que, para chegarmos ao que somos, houve um longo processo evolutivo iniciado pelos povos pré-históricos. As percepções e sentidos humanos foram aprimorando-se lentamente a cada nova experiência em busca da sobrevivência individual e coletiva. No processo de evolução passaram a perceber então que havia fenômenos que surtiam efeitos diretamente ligados aos seus corpos, como frio, fome, dor, prazer, etc., tais como havia fenômenos que eram incontroláveis, como os fenômenos da natureza.(BARBOSA, 2011)

Os seres humanos para chegar onde se encontram atualmente passaram por inúmeros fatores e experiências, todas elas acrescentando para o conhecimento

⁴⁵ Poder absoluto.

⁴⁶ Característica particular

individual e coletivo da sociedade, entendemos que toda diversidade cultural é compreensível, ninguém é obrigado a adotar nenhum pensamento como verdade absoluta, porém ao se situar e expor uma conduta devemos defendê-la

Com a capacidade de observar e distinguir os eventos da natureza dos de seu corpo, o homem sentiu-se impotente por encontrar-se na situação de não conseguir compreender e explicar tais fenômenos que influenciavam suas sensações e emoções. Desta forma, a estes fenômenos foram dados significados remetidos às divindades, pois, acreditavam que haviam seres sobrenaturais representados como deuses protetores da flora e da fauna.

É no Período Neolítico (1.000 a.C) que se sistematiza a grande institucionalização de simbolismos e significados. O homem foi organizando-se em grupos a partir dos quais foram se desenvolvendo pensamentos e ideias e comum. Originando então as diferentes culturas de sociedades que começaram a viver cada vez mais de forma isolada e distante. (BARBOSA, 2011)

É perceptível em diversos grupos a grande dificuldade de fazer que exista um padrão do correto não havendo assim conflitos entre essas culturas. Rituais que se originaram na pré-história ainda são reproduzidos atualmente, entretanto poucos sabem a origem deles. Apesar de a origem ser indefinida possui grande importância para quem realiza.

14.2. Os Simbolismos E Ansiedades Em Relação Ao Fenômeno Da Morte

Atualmente temos muitos recursos para encontrarmos respostas ao que é desconhecido, mas não podemos esquecer que estes recursos foram inventados devido à necessidade de encontrar respostas. Porém, ninguém inventou um recurso que dê respostas sobre o mistério da morte. E como é de praxe humana, muitas pessoas inventam sistemas místicos como mecanismos de respostas a estas perguntas. E, por mais ilusórios que estes sejam, muitas pessoas preferem acreditar. Pelo menos assim sentem-se amparados e não sofrem pela incerteza do que vem a ser a morte. Ou melhor, o que vem a ser depois do desconhecido da morte. (BARBOSA, 2011)

Expõe-se que muitas tribos realizam rituais entendendo a morte de outra forma, concluindo que é vontade de divindades ou forças superiores. A espiritualidade nas aldeias indígenas é muita grande, eles são norteados por seus costumes e as vontades dos deuses sobre suas vidas.

As religiões em cada aldeia indígena são diversas, contudo todas elas acreditam nas forças da natureza e nos espíritos antepassados. A influência que os mais velhos têm sobre os mais novos da aldeia.

14.3 Psicanálise Freudiana Sobre As Crenças E Culturas

Nascemos e crescemos em meio de famílias constituídas comumente⁴⁷ por pai, mãe, irmãos, primos, tios, tias, avós, bisavós e, assim sucessivamente. Portanto, cada membro familiar também tem graus de parentescos com famílias de uma, duas, dez, cem, ou milhares de gerações passadas. É nítido que famílias são constituídas por valores compostos pela cultura, educação, experiências, condições, superstições, crenças, credices, religiões, legislações, valores éticos e fatos de sua época. Agora pensemos: quantas gerações familiares já passaram por este mundo e quantos dos valores primevos⁴⁸ foram transmitidos de geração em geração e que são reproduzidos até hoje? Quem nunca se deparou com irrupções de que em momentos coléricos⁴⁹ é proibido golpear a pessoa importuna, principalmente quando estes são os próprios pais? Quem nunca ouviu ditados populares de que certos animais ou insetos não se pode matar por serem “bichinhos” de deus? Qual brasileiro nunca solicitou ajuda a São Longuinho? – São Longuinho, São Longuinho, se eu achar o „nome do objeto perdido” dou três pulinhos. Qual criança nunca jogou o dente-de-leite no telhado para que o novo nascesse bonito? (BARBOSA, 2011)

É comum que costumes e crenças sejam passadas de geração para geração, transformando tudo o que é como verdade, que são realizadas durante anos sem interrupção.

Quando são apontadas como erradas ocorre um problema de consenso.

Sabendo que estas forças são as maiores responsáveis por traçarem as linhas da ordem, respeito e compaixão, não obstante, as barbáries na história na humanidade, ao compreendê-las e explicá-las com a voz da ciência, acabamos, de certa maneira, desconstruindo os moldes tecidos por estas linhas. Talvez seja este um dos motivos de alguns religiosos ortodoxos⁵⁰ posicionarem-se hostilmente as filosofias e algumas áreas da ciência, principalmente à psicologia, responsabilizando-nos pelo caos mundial notificado diariamente de violência, uso e abuso de drogas, prostituições, homicídios, suicídios, egoísmo, individualismo, capitalismo, disjunções matrimoniais, etc. Eles resumiriam e denominariam estas “pestes sociais” como a “falta de deus no coração”. Todavia, dizemos que isto não significa que a ciência abriu as portas do inferno e ofertou o caos para que a insanidade dominasse o mundo. Mas, ao oferecermos novas possibilidades a um mundo de complexa intelectualidade, questionador e cansado de respostas simplistas e ortodoxas, que há milhares de anos vem privando os prazeres da existência, passamos a ocupar o espaço, na esperança da sociedade, de dar respostas concretas e fundamentadas que ofertam novas ilusões da cura do “mal-estar” contemporâneo. (BARBOSA, 2011)

⁴⁷ Geralmente.

⁴⁸ Primeiros, antigos.

⁴⁹ Enraivecido.

⁵⁰ Rigorosos.

A maior dificuldade é desconstruir coisas que já foram aceitas ou que acontecem e não são debatidas e nem conhecidas pela sociedade causadas pela falta de vontade e de informação. As pessoas tomam para si informações que as convém, se não é de interesse elas declinam e também se não as afetam indiretamente ou diretamente não tomam posicionamento sobre o assunto.

É necessário que se faça tomar conhecimento de assuntos, que haja uma ligação e uma preocupação com todos não excluindo pessoas como diversas sociedades como fazem.

Suas atividades giram em torno da satisfação do desejo sem sacrifício, ou simplesmente do desejo de desejar. Lutam por pequenos momentos de grande prazer. Não é à toa que os pensamentos, costumes e vestimentas atuais são muito parecidos com os que vemos em pessoas de fama musical e cinematográfica comercial, que são facilmente acessadas pela massa social. (BARBOSA, 2011)

A massa social adquiriu outras questões como prioridade, a maioria delas que envolve o capital fazendo assim que o interesse social seja voltado para o individualismo deixando os assuntos de interesse.

15.VISÃO CATÓLICA E ESPÍRITA

O Brasil passou por diversos processos imigratórios, possui uma vasta diversidade religiosa, sendo encontradas inúmeras religiões (islâmica, judaica, cristã, etc.), apresentando liberdade de culto religioso e a separação entre Estado e Igreja, sendo o Brasil um Estado Laico⁵¹.

Compartilhando da mesma opinião, a maioria das religiões são contra qualquer ato que interfira no direito à vida, quando não ocorre por morte natural. Sendo então o infanticídio um crime doloso, aquele qual foi previsto o resultado lesivo de sua conduta, levando ao assassinato de outrem.

Dentre essas religiões, há o espiritismo, segundo alguns registros, iniciou-se no país por volta de 1845. A doutrina prega vida após a morte e a reencarnação, sendo de tamanha importância, a vida, um instrumento para evolução espiritual, quantas vezes se fizer necessário, com finalidade de reparar os erros cometidos e tendo o corpo carnal como meio para habitar o planeta Terra. Cada ser veio com uma missão, um propósito de vida, o que adverte aqueles que por qual seja o meio, interrompa a vida do seu semelhante, dificultando a sua jornada espiritual evolutiva, Divaldo Franco, um médium brasileiro, cita:

A condição espiritual de quem desencarna, depende da sua evolução, do seu progresso, da sua compreensão da vida. Um Espírito evoluído ou, pelo menos, esclarecido, que morre num acidente, ou é assassinado, pode ter uma primeira reação de surpresa e até de inconformação, entretanto, poderá reagir em pouco tempo a aceitar com naturalidade o acontecimento. Por outro lado, em Espírito atrasado, ignorante, poderá sentir as consequências da violência sofrida, com a mutilação ou trauma do perísprito⁵², até que se descondicione da situação [...] as sequelas causadas acompanham o Espírito numa nova encarnação, causando enfermidades congênitas⁵³. Devemos exaltar a vida. A vida é aprendizado, e luta para o aperfeiçoamento e educação espiritual. (FRANCO, 2012)

Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2010 apontam que a religião Católica Apostólica Romana, contem maiores números de fieis em comparação as demais. Tal religião ingressou no país por missionários jesuítas, acompanhando os colonizadores portugueses.

⁵¹ Que não recebe influência religiosa, adepto ao laicismo.

⁵² Segundo o espiritismo é o que une o espírito ao corpo.

⁵³ Que nasce com o indivíduo.

A Religião Católica é uma religião cristã, logo uma religião que segue os ensinamentos e princípios de Jesus Cristo revelados na bíblia principalmente no Novo Testamento; sendo uma religião monoteísta pois segue e professa sua fé em um único Deus. Esta religião, no caso conjunto de doutrina está em conformidade com o Papa e a Igreja Católica Apostólica Romana, sediada no Vaticano.

O Papa é o líder mundial da igreja Católica, o primeiro Papa da história foi São Pedro um dos discípulos de Jesus Cristo, os Papas são eleitos no Conclave⁵⁴ e entendidos como sucessores de São Pedro logo possuem autoridade de “pastor” sobre a igreja, ensinam e definem passos da fé cristã.

O próprio Papa Francisco defende o direito sagrado à vida e a morte natural indo contra a toda atitude que tire a vida ou vá contra a vida, como homicídio, aborto e pena de morte. (ACI DIGITAL, 2017)

Na doutrina religiosa Católica Apostólica Romana, a vida também se faz o bem mais importante, a defesa dela é buscada desde os tempos mais antigos pela religião e isso está muito ligado a consciência moral e o dom da vida humana.

A consciência moral são valores e noções do que é correto e errado, do que lícito e do que não é, dentro de uma sociedade e de uma cultura, e o dom da vida se liga a relação especial que temos com Cristo, por Ele ter nos projetado e criado desde Adão e Eva.

A vida humana é sagrada porque desde sua origem ela encerra a ação criadora de Deus e permanece para sempre numa relação especial com o Criador, seu único fim. Só Deus é o dono da vida, do começo ao fim, ninguém em nenhuma circunstância, pode reivindicar para si o direito de destruir diretamente um ser humano inocente. (CBNN, 1992, p.558)

Entende-se que Deus é detentor da vontade maior, o ser humano não tem autoridade nenhuma na fé cristã para tirar a vida de alguém ou a própria vida.

Dentro do Catecismo da Igreja Católica tem a explicação de toda a doutrina católica e o que essa doutrina entende sobre as coisas.

Um catecismo deve apresentar, com fidelidade e de modo orgânico, o ensino da Sagrada Escritura, da Tradição viva da Igreja e do Magistério autêntico, bem como a herança espiritual dos Padres, dos santos e santas da Igreja, para permitir conhecer melhor o mistério cristão e reavivar a fé do povo de Deus. Deve ter em conta as explicitações da doutrina quem no decurso dos tempos, o Espírito Santo sugeriu à Igreja. É também necessário que ajude a iluminar,

⁵⁴ Reunião de cardeais para eleger um novo Papa.

com a luz da fé, as novas situações e os problemas que no passado ainda não tinham sugerido. (AQUINO, 2014)

Presente nos 10 mandamentos ou também denominado decálogo, existem as propostas que Deus nos sugere para que vivamos segundo a vossa vontade, escritas em tabua de pedra pelo próprio Deus e dada à Moisés. Como principais leis voltadas a vida temos as duas primeiras que são “Amar a Deus sobre todas as coisas” e “Amar ao próximo como a si mesmo”, segunda a lógica cristã católica ao seguir estas duas principais leis conseqüentemente se cumpre as outras, ao direcionar ao amor em Cristo e ao próximo realiza-se todos os outros e assim alegrando o coração de Deus, que também por meio do seu filho Jesus tinha a vontade que nós aprendêssemos a amar e difundir a paz e a justiça. Também como mandamento explícito temos “Não matarás”.

No Catolicismo entende-se que é errado suprimir a vida ou tira-la de certa forma. No livro de Genesis está sintetizado esta ideia:

Pedirei contas do sangue de cada um de vós [...] Quem derramar o sangue do homem, pelo homem terá seu sangue derramado. Pois á imagem de Deus o homem foi feito (Gn 9,5-6)
O ladrão vem só para matar, roubar e destruir. Eu vim para que tenham a vida e a tenham em abundância. (Jo 10,10)
Eu sou o caminho, a verdade e a vida; ninguém vem ao Pai senão por mim. (Jo 14,1-14)

O verdadeiro seguidor da fé cristã segue também a linha de raciocínio que vá contra as práticas que ferem a vida. Católicos autênticos devem estar dispostos a defender e lutar pela vida.

Um grande teólogo e filósofo do cristianismo e também santo, beatificado⁵⁵ e canonizado⁵⁶, Santo Agostinho detém o pensamento que:

A Paz Perfeita. Ele não se contenta com a paz. Sinaliza, então, uma paz perfeita, já que o filósofo trabalha com a lógica formal, com a dedução socrática, platônica e aristotélica⁵⁷. O mundo produto da justiça é um mundo de concórdia, que levará a uma obediência tão natural como respirar, pois não haverá razão para dissídio⁵⁸ maior. Um mundo em que se viverá de acordo com os mais elevados sentimentos e não haverá motivos ou circunstâncias para embates, disputas, controvérsias, egoísmos e reivindicações entre os homens, pois ampliará as convergências entre eles.
É o processo crescente de Santificação do próprio homem. (ROSSINI, 2011)

⁵⁵ Considera-lo bem-aventurado.

⁵⁶ Proclamar santo.

⁵⁷ Ideias provenientes de Sócrates, Platão e Aristóteles

⁵⁸ Divergência de pontos de vista.

16.VISÃO ANTROPÓLOGA

Antropologia cultural está dentro dos grupos da antropologia geral e tem por seu objetivo o estudo do homem e suas vertentes sociais e culturais.

Neste momento será abordado uma visão antropológica da prática do infanticídio indígena que parece algo muito distante, mas que ainda está presente nos dias de hoje, e é costume de algumas aldeias cultivarem esta prática, por muitos fatores, um deles relacionado a sobrevivência, principalmente em anos de difícil acesso a alimentação, e com isso as crianças mais fracas ou necessitadas, que são muitas vezes contêm alguma deficiência física ou mental, acabam não tendo os devidos cuidados, ocasionando a morte

Saulo Feitosa, Carla Rubia e Samuel Carvalho comentam três possíveis hipóteses para a prática do infanticídio indígena.

As razões são diversas, mas, para fins práticos, podem ser agrupadas em torno de três critérios gerais: a incapacidade da mãe em dedicar atenção e os cuidados necessários a mais um filho; o fato do recém-nascido estar apto ou não a sobreviver naquele ambiente físico e sociocultural onde nasceu; e a preferência por um sexo. (FEITOSA, Saulo Ferreira; TARDIVO, Carla Rúbia Florêncio; CARVALHO, Samuel José de, 2006)

Ao contrário do que possamos imaginar o infanticídio indígena não é algo cometido em todas as aldeias, algumas nem se quer chegam a praticar, mas a grande maioria é ou já foi adepta a esta ação antes tais como os Uaiuai, Bororo, Mehinaco, Tapirapé, Ticuna, Amondaua, Uru-eu-uau-uau, Suruwaha, Deni, Jarawara, Jaminawa, Waurá, Kuikuro, Kamayurá, Parintintin, Yanomami, Paracanã e Kajabi

Cardoso de Oliveira nos fala sobre o antigo costume Tapirapé, no Brasil indígena, de matar a quarta criança, regulando assim o número máximo de três filhos por casal. Joan Bamberger nos relata sobre o uso de uma planta da família das simarubáceas (*Simaroubaceae*) como anticoncepcional ou abortivo pelas mulheres Caiapó e Jon Christopher Crocker relata sobre o infanticídio praticado pelos Bororo a partir de sonhos ou impressões de mau agouro antes do parto.

A antropologia sempre busca diversas formas de abranger os costumes indígenas, e muitos antropólogos são contra esta determinada prática mas defendem a ideia de intervir na cultura deles, dizendo que as aldeias devem ter autonomia para praticar seus costumes, dificultando a perda cultural. Mas em um mesmo âmbito conseguimos encontrar visões distintas, alegando que é necessário a intervenção e

socialização indígena, para que verdadeiramente haja a diminuição do infanticídio indígena.

O relativismo cultural, inicialmente desenvolvido por Franz Boas e com base no historicismo de Herder, defende que *bem* e *mal*, são elementos definidos em cada cultura. E que não há verdades universais visto que não há padrões para se pesar o comportamento humano e compará-lo a outro. Cada cultura pesa a si mesma e julga a si mesma. Em sua compreensão de ética, o *bem* e o *mal* são relativos aos valores de quem os observa e experimenta. (Silva, 2013)

Com isso compreende-se que o bem e o mal depende da visão e dos lados que estão sendo observados, ao nosso olhar esta pratica é inaceitável e totalmente errado, mas ao olhar de quem é algo normal e necessário, um ato que muitas vezes é considerado por amor.

Marianna Assunção Figueiredo Holanda antropóloga e que escreveu “Quem são os humanos dos Direitos: sobre a criminalização do infanticídio indígena” relata que:

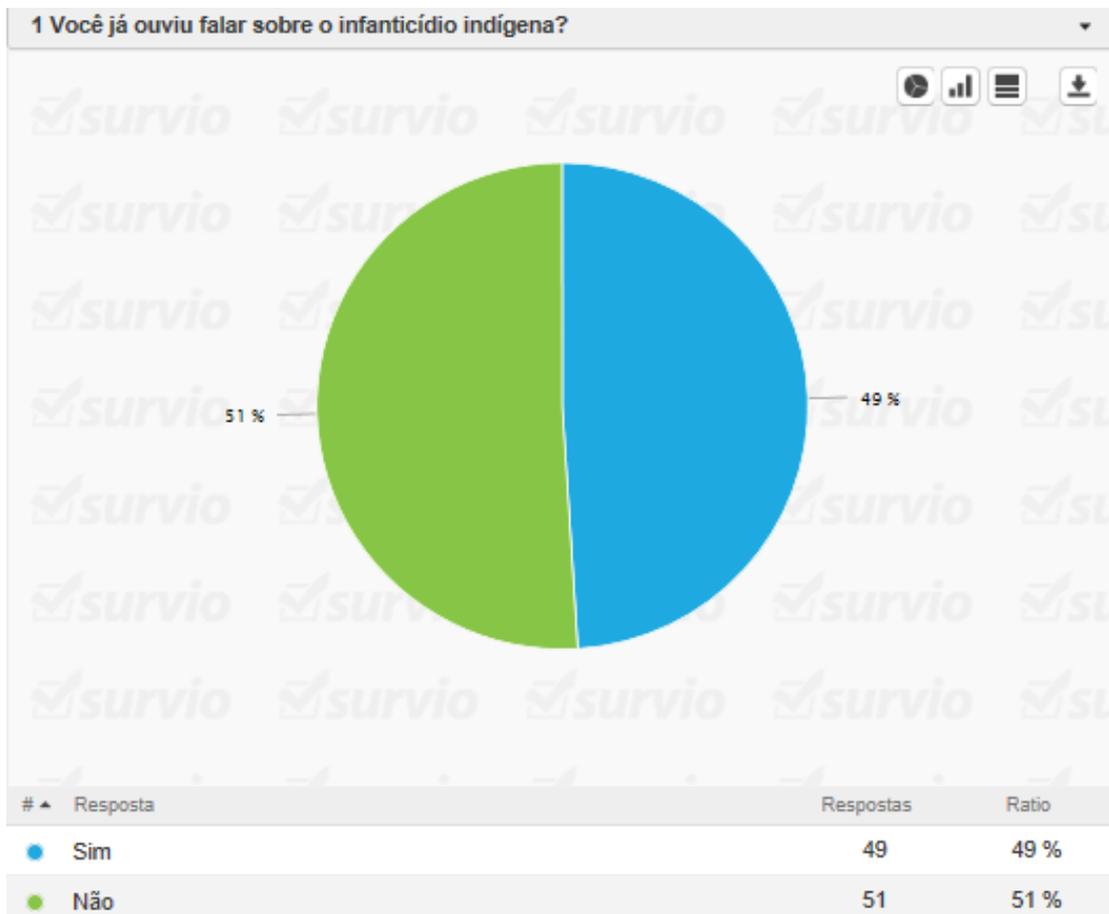
Esse é um dos pontos centrais do estudo: o que nós, brancos, entendemos como sendo vida e humano diferente da percepção dos índios. Um bebê indígena, quando nasce, não é considerado uma pessoa – ele vai adquirindo personalidade ao longo da vida e das relações sociais que estabelece. (HOLANDA, 2009)

Os conceitos e crenças indígenas são totalmente diferentes ao conhecimento geral, até mesmo no que diz respeito a ser humano, considerando um bebê ainda sem personalidade não ainda uma pessoa. Há desta forma um grande embate⁵⁹ com o direito à vida, e a dignidade da pessoa humana.

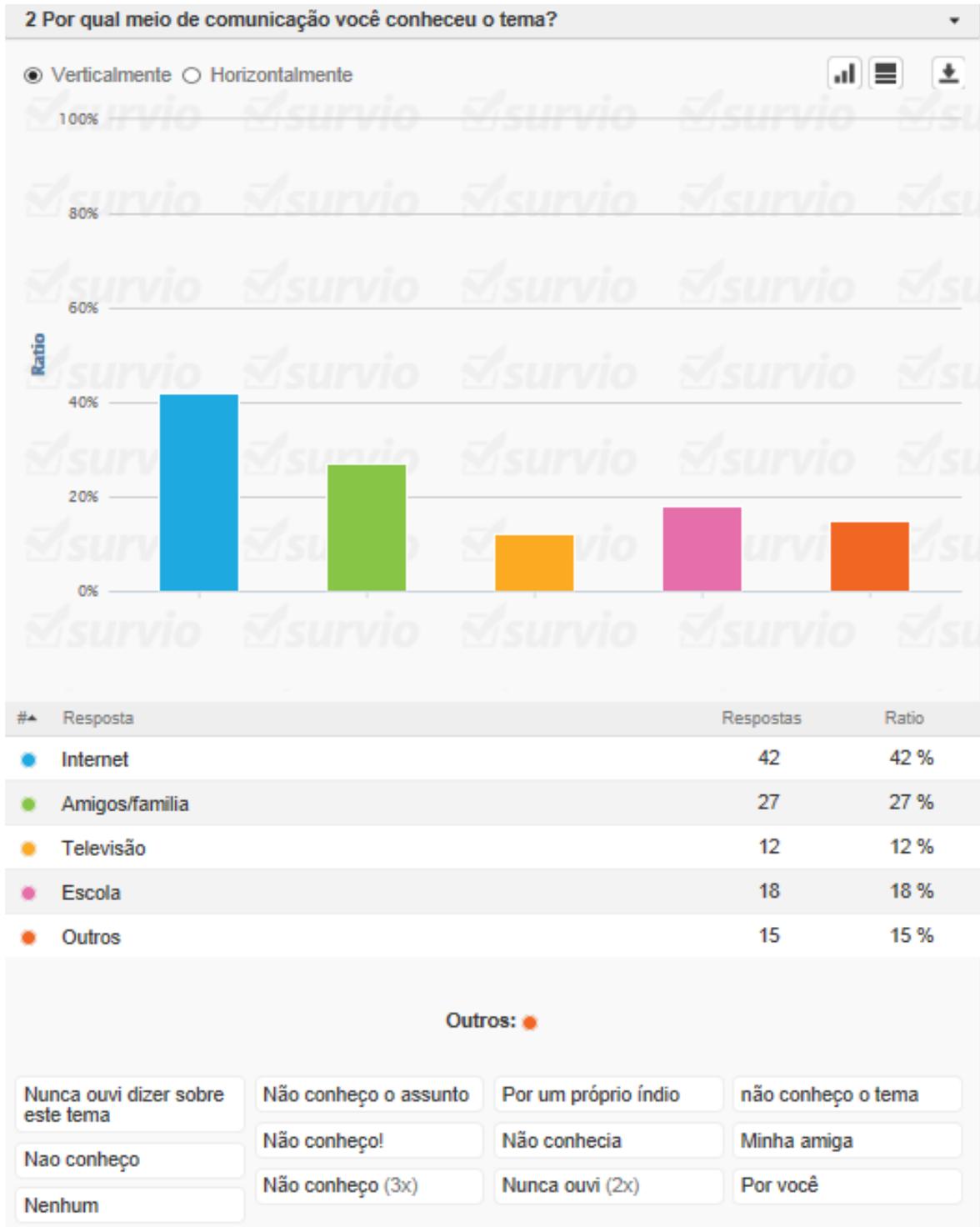
⁵⁹ Choque

17.VISÃO SOCIAL

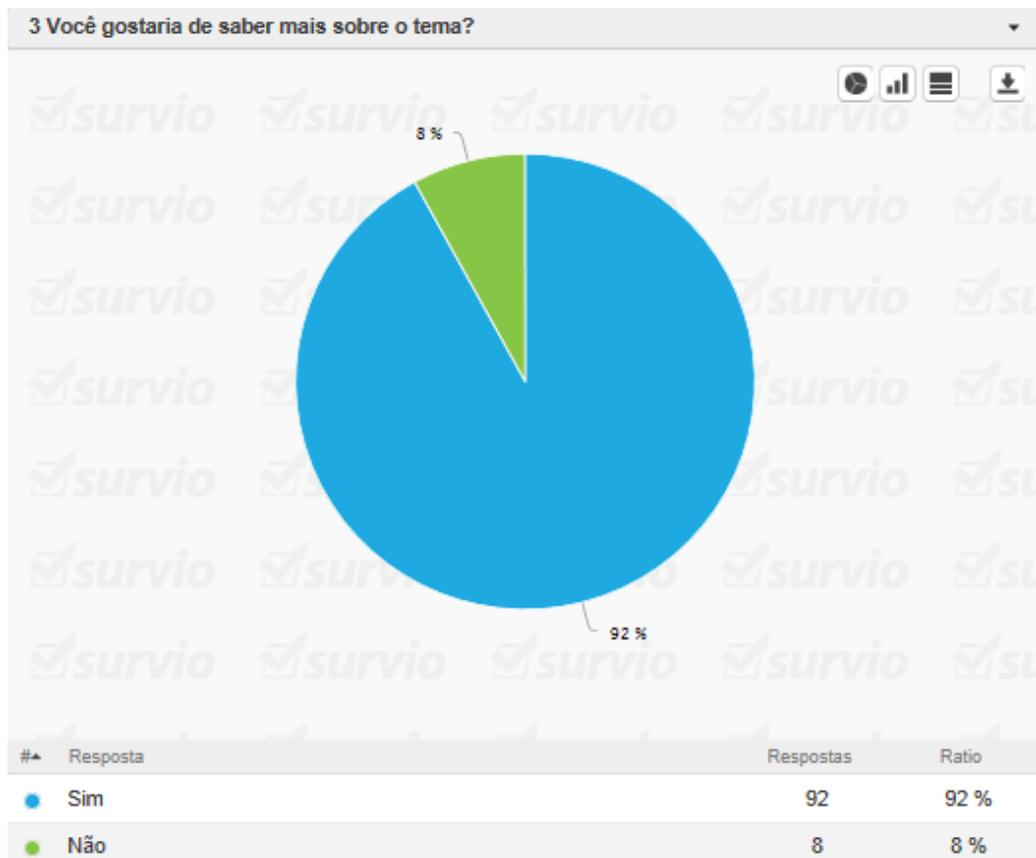
A finalidade de um questionário é analisar os diversos pontos de vistas dentro de um grupo de pessoas sobre determinado assunto, considerando-se por sua vez a visão da sociedade. A pesquisa a seguir foi realizada através do site Survio, facilitando o recolhimento das respostas das perguntas formuladas pelo próprio grupo. Sendo assim visualiza-se a seguir os resultados obtidos.



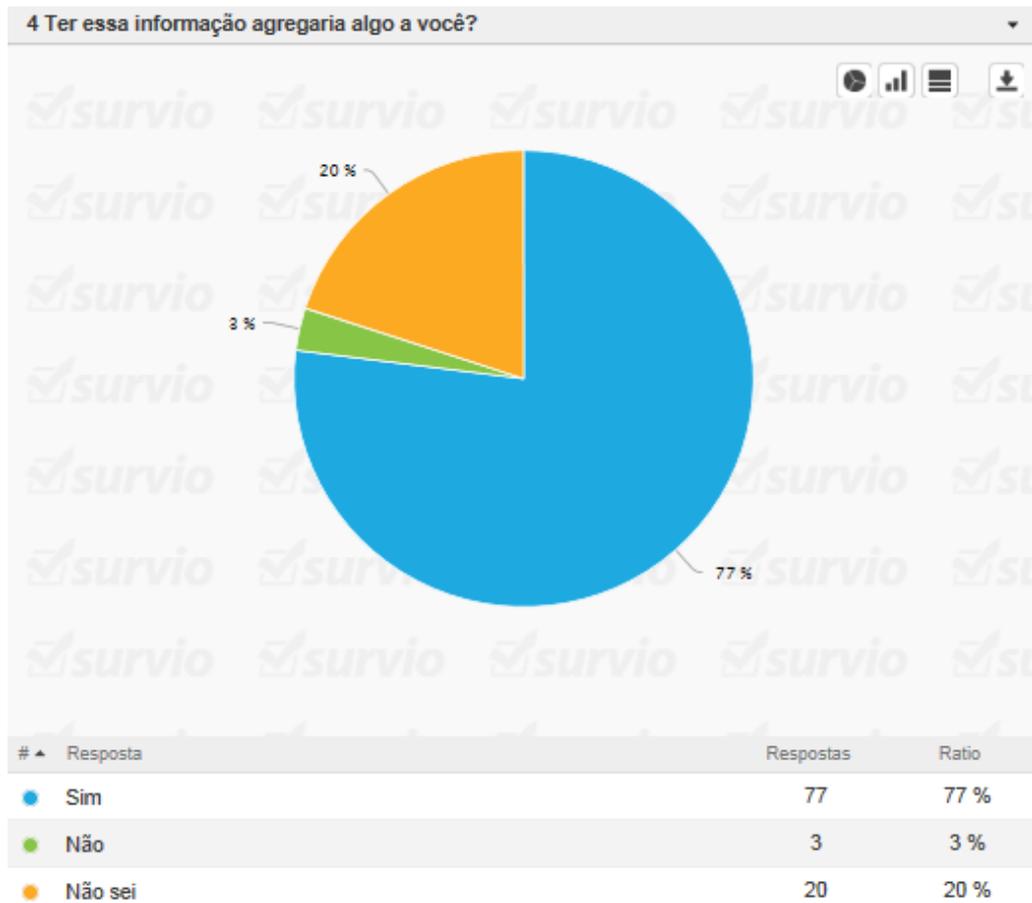
Fonte: Próprio Autor
Figura 1- Questionário Social



Fonte: Próprio Autor
 Figura 2- Questionário Social



Fonte: Próprio Autor
Figura 3- Questionário Social



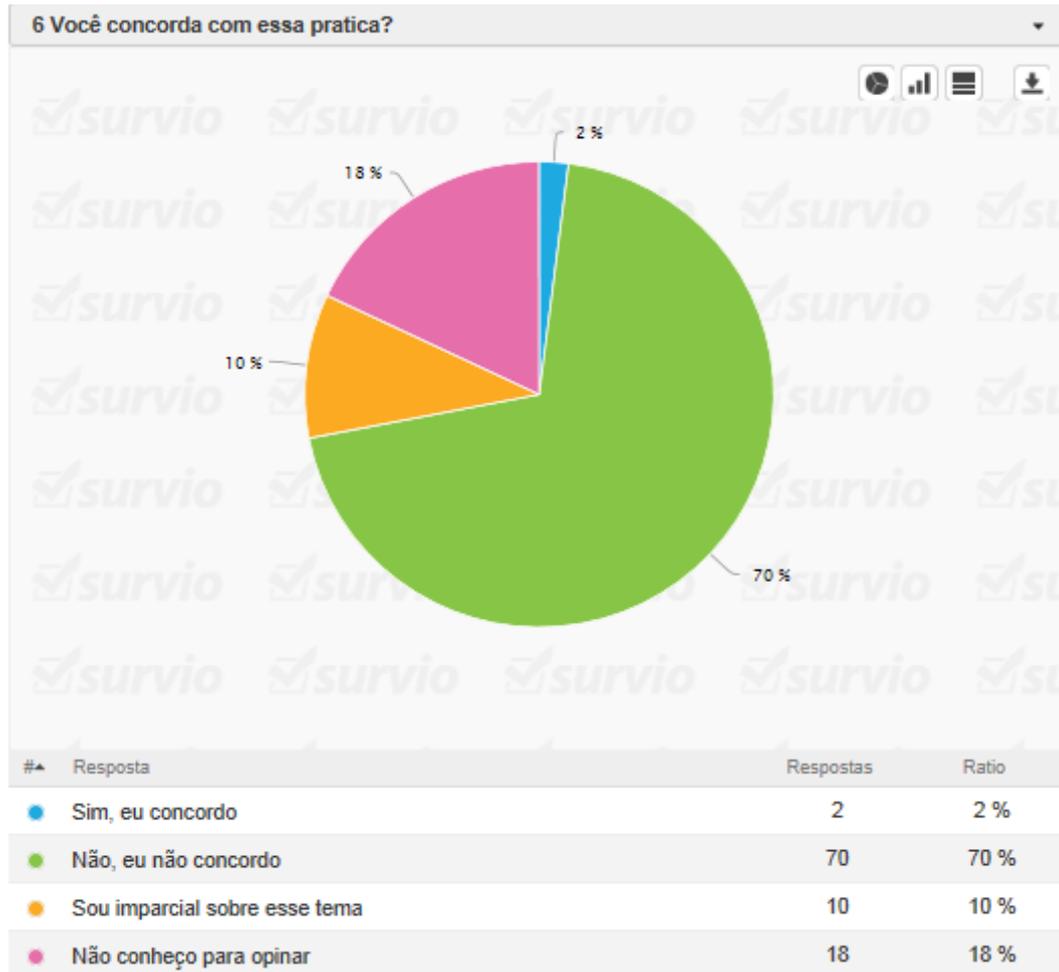
Fonte: Próprio Autor
Figura 4- Questionário Social

5 Sabendo que o infanticídio indígena é uma prática comum em diversas aldeias onde crianças com deficiência física ou mental, gêmeos ou fruto de relações extraconjugais são mortas, quais são suas principais dúvidas sobre o respectivo tema?			
As leis que podem ser impostas	Não sabia sobre o assunto, a dúvida é o que é feito para a conscientização dos indígenas sobre isso?	Minha dúvida é que se eles praticam isso por causa de religião ou se por costume mesmo	Muitas
A maior parte das aldeias fazem uso da prática do infanticídio?			Não existem leis em relação ao infanticídio ?
. (2x)	O que deveríamos fazer a respeito? Já que é uma cultura que vem do passado deles, assim como caçar, é algo da cultura deles, devemos fazer com que parem?	Nenhuma (4x)	Em quais tribos este fato ocorre ?
Ainda não conheço muito bem o tema, mas tenho bastante interesse de conhecer.	Nós já fazemos isso antes mesmo de descobrir (por indicar surgimento), seria certo condenar os índios?	Como o ocorre isso, quais são os motivos para que ocorra	Quem autoriza? Há punição dá justiça brasileira?
Como acontece exatamente? O que fazer para impedir que isso aconteça?	Devemos simplesmente condenar essas práticas ou tentar entender os motivos?	Como que são criadas as regras internas para cada tribo/aldeia indígena quando o assunto é expansão populacional através da ploriferação entre os habitantes?	Como alguém tem coragem de fazer isso
Isso é legalizado?	por que ninguém nunca tentou contato para avisa- los que é algo normal?	Em que momento e até que ponto o estado pode / deve intervir nessas práticas? O indígena está sujeito às leis brasileiras?	O que o povo indígena pensa a respeito dessas crianças, que leva a mata-las?
Todas as dúvidas possíveis. Principalmente a justificativa...!!!		tem que tomar cuidado	Porque há essa recusa/não aceitação para com essas crianças
Por qual motivo eles cometem esse ato?			Pq um assunto tão importante não é conhecido?
Qual a razão de eles matarem as crianças se forem nessas condições citadas acima?	Como a lei trata esse assunto ?	Essa prática mesmo sendo algo cultural, os direitos humanos pode intervir e não deixar mais essa prática acontecer?	Se no caso de ser um fruto extraconjugal eles tentam abortar ? Se a respostas for positiva, quais são as formas ?
Em todos as tribos acontece isso? Qual seria a intervenção possível, já que para eles, é algo cultural?	O porquê de nas suas tradições ser NECESSARIO a morte de uma criança que tenha uma deficiência. Eles dão tanto valor às pessoas que moram na tribo, por que não poder cuidar de uma criança deficiente?	Por que, nos casos de relações extraconjugais, os bebês são mortos se a própria população indígena aceita que os homens tenham relações sexuais com outra pessoa que não seja a esposa?	Onde/como o Governo pode agir para que essas práticas sejam diminuídas ?
É normal matar para eles?	O porque desse acontecimento	Por qual motivo eles fazem isso?	Não ha nenhuma lei que proíba essas mortes?
Por qual razão isso acontece? Religiosa?	O significado do tema	Sei q isso é uma prática "comum" entre os indígenas, mas o por que não entendo pq fazem isso. Hoje em dia tem tanta informação.	É possível interferir nessa prática sem afetar parte da cultura indígena?
O Estado pode interferir nessas práticas? Se sim, quando?	Essas práticas ainda são realizadas nas tribos?	Ahhhh conheço o tema mas nao sabia que se dava esse nome	De que forma pode ser mudado para que isso deixe de acontecer por ser trata de uma crença. O que fazer?
Publicação na mídia.	Quais são os motivos que usam para poderem realizar o infanticídio indígena? Alguns povos indígenas tomam outras decisões relacionadas ao assunto mais coerentes do que tirar uma vida sem permissão dá mesma? E como levar esse ensinamento a eles?	Pode ser cultura, mas não há órgãos específicos que fiscaliza os indígenas? O que fazem com o corpo? Existe alguma entidade que defende os integrantes?	Por que fazem isso
Qual a fundamentação da crença para justificar essa atitude? Já aconteceu tentativa da quebra dessa crença por algum órgão governamental, religioso ou profissional ?	Qual a porcentagem no Brasil?		Não sei (2x)
Tudo, gostaria de me aprofundar no assunto			Como devemos agir diante dessa situação? E como agir para que isso tenha fim?
De qual forma a justiça poderia interferir no que pode ser chamado de "cultura"?			Qual é a providência que está sendo tomada atualmente para resolver o caso?

Fonte: Próprio Autor
 Figura 5- Questionário Social

Haveria chances de intervenção de instituições sociais, com o alvo de colocar essas crianças na vara de adoção?	Porque mesmo depois de tanto tempo isso ainda ocorre?	Por que as aldeias não aceitam essas crianças?	Como deter isso
Quais medidas para coibir a prática? A ocorrência no dias atuais é alta?	Por que eles fazem isso?	Como a cultura dentro de uma tribo é pautada e avaliada entre outras tribos que não possuem a mesma prática?	Essas mortes de crianças com deficiência tem influência religiosa?
O motivo de tal atitude	Quais os motivos para matarem essas crianças ?	Qual o motivo que influencia tal maldade	O porque das mães não permitirem que a criança tenha sua vida, o porque de não darem essa chance a elas.
Se existe um possível envolvimento de órgãos de direitos humanos para evitar está prática	Os motivos para tal ato. Como eles justificam e como a religião deles vê isso.	O pq eles fazem isso; se existe alguma medida sendo tomada para isso não acontecer.	Se o Estado pode, de alguma maneira, interferir nessas práticas culturais.
A questão ética por trás	São em todas as aldeias que isso ocorre? Tem pessoas que podem/ajudam ajudar essas crianças?	qual o posicionamento da Lei a respeito disso?	Às vezes me pergunto porque essas pessoas, não são punidas por esses atos. Mesmo sabendo que falta conhecimento e esclarecimento para eles sobre crianças com deficiência. É impossível aceitar um ato como esse.
Motivos. Crenças	Gostaria de me aprofundar mais no assunto, referente a comic são feitas as práticas, a opinio te terceiros em relação ao tema e etc	Nossa...há polêmica entre índios e não índios. Há quem argumente que o infanticídio é parte da cultura indígena. Outros afirmam que o direito à vida, previsto no artigo 5º da Constituição, Que para eu, está acima de qualquer questão.	Acredito que seja uma prática cultural antiga e arraigada que só será extinta com a educação e o progresso das ditas tribos
O que induz a ocorrência disso e porque a lei não perpétua sobre o mesmo	Motivação. Quais aldeias e se alguma já mudou a prática.	Ate onde é permitido	Acredito também que o motivo é o instinto de sobrevivência!
Interessante. Eu não obtinha está informação anteriormente	O porquê isso acontece	todas	Qual atitude o governo está tomando para resolver essa situação?
O governo interfere nessa questão ?	Com relação a crença deles, que permite tais atos	nenhuma	
A minha principal dúvida e se isso acontece por conta de suas crenças religiosas?	É difícil não ter dúvidas óbvias como, por exemplo, "com que tamanha crueldade é feito isso?" Ou então "baseados em quais crenças e tradições?"	Existe uma legislação específica para isso?	

Fonte: Próprio Autor
 Figura 6- Questionário Social



Fonte: Próprio Autor
 Figura 7- Questionário Social



Fonte: Próprio Autor
 Figura 8- Questionário Social

Posto isso, verifica-se que a maioria das pessoas não conhece o tema de infanticídio indígena, tornando o presente trabalho um novo conhecimento a diversas pessoas. O maior acesso a esta informação deu-se através da utilização da internet e o menor a televisão, colocando em questão se realmente há o interesse de ajudar esses povos a combater essa prática do infanticídio indígena, além de todo o amparo que os mesmos necessitam.

Quando questionário se havia o interesse de saber mais sobre o tema o resultado foi de 92%, e posteriormente foi indagado se agregaria individualmente saber sobre este assunto, recebeu 77% de confirmação, comprovando assim a viabilidade deste trabalho de conclusão de curso.

A questão cinco foi uma das mais importantes onde há uma breve explicação sobre o termo infanticídio indígena e nela observa-se a quantidade de dúvidas que esse tema traz para a sociedade, já que o mesmo não é difundido.

Finaliza-se o questionário observando que 28% do total de 100 pessoas não conseguem opinar sobre esta temática já que não possuem informações suficientes para tal. A visão social no geral desconhece sobre o este tema, havendo a necessidade de compreendê-lo melhor, sendo assim este trabalho de conclusão de curso também tem uma finalidade social.

18.VISÃO INDÍGENA E PESQUISA DE CAMPO

Com a decisão do tema, uma das atividades do nosso planejamento, seria realizar uma pesquisa de campo, para entender melhor os costumes indígenas e por meio dos índios compreender a prática do infanticídio indígena, que por muitas vezes é apenas relatado por outras etnias.

A busca por uma aldeia que estivesse de acordo com visitas, começou pelo mês de fevereiro, através internet. Tentamos contato com algumas aldeias, porém não obtivemos sucesso.

Olívio Jekupe, o índio e escritor, representante administrativo da aldeia Krukutu, que cuida das relações da aldeia com os demais, retornou o nosso contato seguido de questionamentos sobre o objetivo da nossa visita. Ao entender que o nosso intuito era acadêmico, assim como nosso interesse sobre o seu ponto de vista relacionado ao tema do trabalho, nos concebeu uma visita à sua aldeia.

Ao visitar a aldeia Krukutu no dia 19 de março de 2017, localizada 40 km do Centro de São Paulo, na área de Proteção Ambiental Capvari-Monos com a finalidade de esclarecer algumas dúvidas geradas ao longo do trabalho, além de poder agregar não só ao nosso trabalho, mas sim como experiências pessoais para cada uma das integrantes do grupo.

Durante o caminho fomos conversando sobre as expectativas individuais, sendo clara a apreensão por não saber o que encontraríamos ao chegar, idealizando um ambiente adverso ao qual estamos habituadas.

Ao chegar, houve surpresa, com tamanho desenvolvimento já encontrado naquele ambiente, havia posto de atendimento à saúde (UBS), Centro de Educação e Cultura Indígena (CECI) para crianças de 1 a 3 anos e uma escola para crianças acima de 3 anos à idade adulta. Fora estes espaços, há um local direcionado especificamente aos seus rituais espirituais, que ocorrem todas as noites sem exceção, como informado por Olívio, não sendo obrigatória a presença de todos que ali moram, por se tratar de um ritual no período noturno, não tivemos a oportunidade de participar.

Acreditava-se, a aldeia era composta por ocas comunitárias, aonde partilhavam juntos as refeições e todas as atividades de sua rotina. Porém enquanto o caminho era percorrido ao encontro de Olívio, foram vistas casas construídas de vários materiais, como madeira, barro, tijolos, lonas e bambus, em um lugar de

precariedade e ao perguntar sobre a união das moradias, nos foi informado que cada família buscava seu próprio recurso para sobreviver e se desenvolver, desconstruindo a nossa visão de vida em comunidade.

Iniciaram-se perguntas sobre o desenvolvimento da cultura indígena, conhecida inicialmente pela chegada dos portugueses, como se deu a consolidação da aldeia Krukutu naquele território, respondido por Olívio da seguinte maneira:

Nessa aldeia aqui, os primeiros moradores chegaram em 1976, nesse local, que era um sítio de um japonês e ele chamou a turma para morar aqui, a turma veio morar e depois quando o japonês morreu a Funai demarcou essa área aqui, então assim que funcionou essa terra. Como hoje essa terra é demarcada, estamos lutando para que esse território seja ampliado.(JEKUPE, 2017)

No decorrer da conversa foi questionado sobre os espaços que agregavam a aldeia, neste texto citado. Olívio nos disse que o intuito do CECI era ensinar desde pequenas crianças a preservarem sua cultura, até mesmo através da língua indígena Tupi-Guarani, pois de acordo com o mesmo, era evitado o uso da língua portuguesa, para que não houvesse perda de sua cultura, já que era o meio pelo qual se reconhece a etnia de determinado aldeia indígena, havendo índios por toda América Latina, o que fazia com seus traços físicos não interferissem na cultura.

Para nós é importante a cultura, estamos aqui dentro e não precisa ter vergonha[...]A maioria hoje em dia fala português, mas na aldeia é guarani, entretanto como tem televisão e rádio na aldeia as crianças já começam a aprender e depois vão desenvolvendo, alguns com maior dificuldade outros com maior facilidade, então varia de cada pessoa. A escrita é em português e guarani e os professores são da aldeia, mas antigamente tinha que trazer de fora[...] Hoje na nossa aldeia só 3 brancos dão aula, o restante é índios que estão no ensino médio dão aula para os menores. (JEKUPE, 2017)

Ao perguntar sobre o atendimento médico, vindo da Unidade Básica de Saúde, foi relatado que havia um bom suporte, ressaltando a consciência de que curas nem sempre poderiam surtir efeito por meio de rituais, necessitando daquele posto de saúde, havendo até mesmo o acompanhamento pré-natal, sendo opcional o mesmo e a escolha de realizar o parto na aldeia ou ir até o hospital mais próximo, com auxílio de ambulância.

Foi indagado sobre o infanticídio indígena, o principal motivo pelo qual realizamos a visita. Olívio nos contou que não praticavam e usou bastante o termo defeituoso, ao referir-se as crianças portadoras de necessidades especiais:

Antigamente os índios de uma maneira geral praticavam o infanticídio por conta das invasões portuguesas, já que naquela época haviam

muitas fugas e os defeituosos não tinham com fugir, desta forma os pais preferiam matar para não ter problema. Então sim, teve algumas etnias que faziam essa prática, mas a gente não é contra, essas coisas também aconteceram com o guarani no passado, porém elas são eliminadas sozinhas, entretanto é uma cultura que os brancos também praticaram. Com o passar do tempo as pessoas vão mudando, tudo faz parte de um costume, se alguém acredita em algo, aquilo é o costume dela, não quer dizer que esteja errado. Naturalmente as mulheres ganham uma criança e quando vinha duas eles já começavam a imaginar que era coisa do diabo. Várias aldeias vão perceber que isso não é necessário, agora não se pode criar uma lei e proibir porque é um costume deles. (JEKUPE, 2017)

Foi justificado que pelas condições que nos encontramos hoje, não seria necessário praticar infanticídio, recebendo até mesmo auxílio para houvesse maior conforto e condições melhores de vida naquele ambiente.

Sendo assim, entende-se a importância de compreender a cultura indígena, saindo de lá com uma visão nova sobre esses povos e suas práticas, merecedores de maior visibilidade e preocupação por parte da sociedade, que por muitas vezes se faz indiferente ou não apresenta conhecimento da atualidade sobre a forma a qual esses povos vivem e se relacionam internamente e externamente, possuindo uma visão ultrapassada e até preconceituosa.



Fonte: Próprio Autor
Figura 9. Aldeia Krukutu 2017

19.DOUTRINADORES E SUAS IDÉIAS

O tema infanticídio indígena ainda nos tempos atuais se faz difícil para o posicionamento de doutrinadores⁶⁰ e a realização uma dissertação, tema este que tem presente um grande conflito entre diversidade cultural e proteção dos direitos humanos. Apresenta também valores estabelecidos pela cultura ocidental desde a antiguidade.

Julga-se de extrema importância esse diálogo intercultural, o qual deve ser realizado a partir da análise de cada comunidade indígena, ou seja, no caso concreto, considerando-se que há tribos que não mais praticam o infanticídio, de certa forma já se constata um avanço para o reconhecimento dos direitos humanos. No tocante às tribos que realizam tal prática, por expressão cultural, é necessária uma ação coletiva mais intensa no diálogo para mostrar aos membros da tribo que existem outras visões de mundo. (REIS, 2015, p.16)

De fato, a prática do infanticídio indígena é menor desde o começo da sua origem, porém a existência dessa prática ainda ocorre, desta maneira existe a necessidade de atenção e preocupação por meio da sociedade, levando em consideração que se trata de uma vida, independente o meio que este ser humano esteja inserido e suas condições sociais.

Paulo Bonavides é um grande jurista brasileiro que nasceu em 10 de maio de 1925 na Paraíba, começou seus estudos jurídicos na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) onde bacharelou-se em 1948. Tendo escrito obras, uma delas é Ciência Política e Curso de Direito Constitucional.

Segundo Paulo Bonavides é visível o conflito que ocorre entre o relativismo cultural e o universalismo onde faz com que mais pessoas tenham interesse sobre infanticídio indígena e posicionam-se e colocam enfoque neste tema pouco conhecido.

Para este doutrinador existe a necessidade de analisar também do ponto de vista de quem pratica este ato, para que assim compreender os fundamentos dessa ação, adquirindo visão ampla e deixando de lado uma opinião baseada em senso comum⁶¹.

Como fora abordado, o infanticídio indígena, como fato social, deve ser analisado e compreendido, antes de tudo, sob um prisma antropológico, de modo que as razões de sua prática sejam

⁶⁰ Aqueles que reúnem ideias, pensamentos e pontos de vistas para criarem uma teoria no âmbito jurídico.

⁶¹ Modo de pensar da maioria das pessoas.

esclarecidas, antes mesmo de qualquer tentativa de valoração⁶² moral concernente⁶³ a tais condutas. Não há, indubitavelmente⁶⁴, como se compreender uma prática, abstraindo-se o ponto de vista daquele que a exerce. (SANTOS, 2014, p.16)

Em seu texto também cita o posicionamento de outra doutrinadora denominada Marianna de Holanda cujo o título do seu mestrado é “Quem são os humanos dos Direitos?” esta que se posiciona contra projetos de lei que criminalizem a prática do infanticídio indígena e diz que:

Uma coisa é certa: transpor⁶⁵ a noção de indivíduo para julgar o processo de elaboração da personalidade e humanidade indígenas é impor “a vida como obrigação” em horizontes relacionais onde os pontos de referência dependem da agencialidade, nas quais transpor nossas fronteiras que marcam onde a vida começa ou termina exige uma arbitrariedade muito violenta. Colar o signo da morte trágica em entes pouco qualificados para viver é fruto de uma ética fechada à dinâmica, à impossibilidade do diálogo. (HOLANDA, 2008, p. 16-25)

Marianna Assunção Figueiredo Holanda é doutora em bioética, mestra em antropologia social e bacharel em ciências sociais.

Em suma a crítica que é mais colocada é a intolerância de uma cultura e a imposição de outra, muitas vezes esquecendo que a pratica realizada afeta uma vida e que a busca cessar essa pratica não motivada por um interesse banal, mas pela preocupação com a vidas que foram interrompidas por conta do infanticídio indígena e as que podem ser ainda exterminadas se isso prosseguir.

Sabe-se e leva-se em consideração a importância e a riqueza de toda cultura indígena, apesar de serem esquecida pelo restante da sociedade os indígenas defendem sua cultura e se preocupam e não a deixas acabar.

É de se questionar se há incoerência no fato de o Brasil, signatário⁶⁶ de tratados e convenções internacionais que tutelam a vida como um direito primordial, mantém-se omissa na proteção das crianças indígenas, posto que, diante da inimputabilidade da pessoa indígena, em tese não haveria muito a ser feito como caráter punitivo e impeditivo da prática.(SANTOS, 2014, p.18)

É entendido como incoerente esse posicionamento do Estado, que sempre diz estar disposto ao bem-estar social, a vida e direitos humanos, mas não toma medidas necessárias quando referente a cultura indígena tendo em vista que os meios

⁶² Determinar importância.

⁶³ Que diz respeito a algo.

⁶⁴ Incontestável.

⁶⁵ Ir além, ultrapassar.

⁶⁶ Aquele que assina qualquer documento.

de comunicação não difundem esse tema e grande parte da sociedade não possui conhecimento do mesmo.

20.CASOS DE INFANTICÍDIO INDÍGENA

A sociedade brasileira é a mistura de um processo de miscigenação⁶⁷ cultural, pelo período de cinco séculos, sendo assim, nasceu um perfil resultante de diversas etnias, cores e religiões. Já presente no país, antes mesmo de seu descobrimento pelos portugueses, grande parte dos povos indígenas, esteve a par dessa transformação que compõe nossa sociedade diversificada. Sendo os indígenas grande símbolo cultural, conservando crenças e costumes até os dias de hoje.

O trabalho tem como objetivo, analisar a prática do infanticídio indígena, sendo considerado um ato cultural encontrado em tribos como dos Suruwahás, lanomâmis, Kamariurás.

De acordo com Saulo Feitosa, Mestre em Ciências da Saúde, em uma entrevista para o Instituto Humanitas Unisinos (IHU) , o ato do infanticídio indígena ocorria com maior frequência no período colonial e até os anos 90 não foram mais relatados casos com a mesma frequência como antigamente, entretanto não se extingue essa prática.

Ainda sobre a origem do ato, em entrevista com o índio e escritor Olívio Jekupé, da tribo Krucutu, localizada em Parelheiros/SP, reafirma que a prática teria uma maior ocorrência no período colonial, por conta da perseguição dos portugueses para com os índios, sendo assim, fugir com crianças portadoras de alguma necessidade especial, era dificultoso, o que levava aos pais cometerem o infanticídio indígena ou em alguns casos o suicídio para assim não terem que assinarem os próprios filhos.

O infanticídio é praticado com crianças que possuem alguma necessidade especial, podendo ser: físicas, auditivas e intelectuais ou por serem filhos de mães solteiras, acarretando a dificuldade de desenvolvimento da tribo e realização de atividades cotidianas, mas também como no caso de gêmeos, por acreditarem ser um feitiço, o que amaldiçoaria a tribo caso não sacrificassem um dos gêmeos.

As mães muitas se vezes se encontram em conflito com a própria vontade, não sabendo qual atitude tomar e optando grande parte das situações por realizar o infanticídio e fazer a vontade geral da aldeia.

Muitas são as razões que levam essas crianças à morte. Portadores de deficiência física ou mental são mortos, bem como gêmeos,

⁶⁷ Mistura de raças.

crianças nascidas de relações extraconjugais, ou consideradas portadoras de má-sorte para a comunidade. Em algumas comunidades, a mãe pode matar um recém-nascido, caso ainda esteja amamentando outro, ou se o sexo do bebê não for o esperado. Para os mehinaco (Xingu) o nascimento de gêmeos ou crianças anômalas⁶⁸ indica promiscuidade⁶⁹ da mulher durante a gestação. Ela é punida e os filhos, enterrados vivos.(OLIVEIRA, 2012)

Outro costume antigo dos Tapirape era matar o quarto de filho do casal, para que assim houvesse um limite de três filhos por cada família.

O segundo fato dialógico nos é fornecido por Cardoso de Oliveira e trata-se da prática do infanticídio entre os Tapirapé. O processo se dava na eliminação do quarto filho, limitando assim cada família a, no máximo, três filhos. A ação de freiras católicas para assegurar a sobrevivência do indivíduo que nasce bem como do grupo, que corria risco de extinção (chegou apenas a 54 indivíduos) se deu através do diálogo e não da imposição. A argumentação das freiras, aceita finalmente pelo grupo, se baseava na valorização do próprio grupo, e seu gradual enfraquecimento, com o infanticídio. Cardoso de Oliveira nos expõe que a decisão de extinção do infanticídio se deu em um círculo culturalmente definido, autônomo, não induzido. Neste caso os Tapirapé aceitaram o argumento da razão humana, social e cultural. (LIDORIO, 2008)

Diversos casos de infanticídio indígena já foram relatados, entre eles, o de Hakani, que com tamanha repercussão, acabou virando um documentário, cujo intuito é levar a conscientização de um assunto muitas vezes nem conhecido pela população brasileira. A história que comove a muitos, abala toda a sociedade pela escolha que os pais tiveram para não realizar a ação contra sua filha Hakani.

“Hakani, enterrada viva: a história de uma sobrevivente”.

O documentário Hakani, enterrada viva: a história de uma sobrevivente, produzido por David L. Cunningham traz à tona a questão do infanticídio indígena e fomenta a discussão acerca da aceitação ou não da prática tanto por parte da sociedade quanto por arte do próprio povo indígena.

Trata-se da história real da pequena índia Hakani, pertencente à tribo Suruwahá, que foi condenada à morte por sua tribo, uma vez que era portadora de uma espécie de paralisia cerebral. Seus pais, recusando-se a matá-la, preferiram o suicídio, deixando a pequena índia aos cuidados dos demais irmãos.

Anos mais tarde, quando Hakani já estava bastante debilitada pela falta de apoio da sua tribo, o seu irmão mais velho decidiu resgatá-la e leva-la à casa de um casal de missionários que há anos trabalhava com o povo Suruwaha e que ajudou a salvar a vida de Hakani, hoje com mais de 12 anos de idade.(SANTOS, 2014, p.9)

⁶⁸ Fora do comum.

⁶⁹ Relacionamento sexual desregrado.

Outros casos, não com a mesma proporção de Hakani, possuem também relatos importantes sobre essa prática como os do Índio Mayutá Aisanam, Índio Amalé e o Índio Niwai.

Paltu Kamaiurá, mestrando em linguística pela UNB, foi vítima do hábito indígena de se matar as crianças gêmeas. Assim relata: [...] Eles pegaram uma e enterraram a outra. Hoje a criança está aqui comigo, já tem sete meses, tá gordinho. Quando eles enterram criança, o pai e a mãe sentem falta. Como é meu caso mesmo. Até hoje eu não esqueço ainda. As pessoas que estudam sobre a cultura do índio, como antropólogos e indigenistas, eles pensam que os índios vão viver assim prá sempre, como era antes. Mas hoje já está mudando. Cada vez mais o pensamento dos jovens, da geração de hoje, vai mudando (SUZUKI, 2007, p.12). Dessa forma Mayutá, que teve seu irmão gêmeo sacrificado, só se salvou porque seu pai intercedeu para que pelo menos um deles fosse poupado, pois a gemelaridade⁷⁰ na cultura indígena, significa maldição para toda a tribo. (TAURINO, 2015, p.36)

Pelo código cultural dos Kamaiurás, há um ritual que determina enterrar vivas, crianças geradas por mãe solteiras, como no caso de Amalé, após nascer, foi enterrado pela sua própria mãe, tendo sua cova pisoteada pelos avós, afim de evitar que o bebê permanecesse vivo, sendo incapaz de ouvir sequer um choro. Depois de duas horas, sua tia Kamiru, decidiu salvar o sobrinho desafiando a tribo, que ao pegá-lo nos braços estava todo machucado. Atualmente os dois moram em Brasília, e Amalé tem como sequela uma anemia rara, mas é acompanhando pela equipe médica do Hospital de Apoio de Brasília, onde realiza as transfusões sanguíneas mensais.

Suzuki descreve a história de Niwai em “Quebrando o Silêncio”, índio da tribo Suruwaha, se desenvolveu de forma saudável, porém por volta dos três anos de idade começaram a perceber que havia algo diferente com ele, por não falar nem andar. Equipes médicas visitaram a tribo para tentar prestar auxílio, mas não havia o que fazer e por se tratar de uma tribo semi isolada, evitando a interferência estatal, não poderiam retirá-lo de sua tribo, como é relatado abaixo:

Ainda assim, retirá-lo da tribo seria considerada uma grave interferência cultural. A situação de pressão aumentava e o desgosto dos pais se tornou tão insuportável que eles acabaram se suicidando quando Niawi tinha 5 anos. Toda a comunidade chorou muito a perda do grande caçador e de sua esposa. Foram longos dias de luto e de canto ritual. Quando terminaram os rituais fúnebres, o irmão mais velho de Niawi lhe deu vários golpes na cabeça até que ele desmaiasse. Depois disso, segundo relatos dos familiares, Niawi foi

⁷⁰ Relativo à gêmeos.

enterrado ainda vivo numa cova rasa perto da maloca. Niawi não sobreviveu (SUZUKI, 2007, p.08).

A prática não ocorre apenas com bebês recém-nascidos, assim como crianças e adolescentes indígenas estão submetidos ao ato. Como relatado acima, o índio Niawi foi enterrado com cinco anos e pode-se notar a quantidade grande de casos não relatados, tornando prática pouco conhecida pela sociedade em geral.

21. ESTATUTO DO ÍNDIO

O Estatuto do índio está estabelecido na lei brasileira 6001 vigorada em 1973 onde dispõe sobre as relações do Estado e da sociedade com os povos indígenas, assim os índios passaram a ser protegidos por lei específica.

Art. 1º Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas⁷¹ e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

O índio deve cumprir a legislação brasileira como qualquer outro cidadão, porque o mesmo é cidadão brasileiro independente da cultura a qual o acerca, e também de suas práticas tradicionais. Os mesmos são detentores de capacidade mental igual a qualquer cidadão.

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados

21.1 Proposta De Emenda Ao Estatuto Do Índio

Em setembro de 2015 foi proposto por Eduardo Cunha uma emenda ao Estatuto do Índio, através de um projeto de lei da câmara nº119.

O Art. 54-A trata do respeito pelas práticas tradicionais indígenas desde que esteja em conformidade com o que está expresso na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais que o Brasil faz parte, acrescentando o seguinte parágrafo:

§ 1º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como das autoridades responsáveis pela política indigenista zelar pela garantia do direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica das crianças, dos adolescentes, das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos indígenas de acordo com a legislação brasileira, inclusive com o auxílio de entidades e associações não governamentais.

⁷¹ Que vive nas florestas, indígenas.

Responsabilizando as autoridades pela garantia de zelar principalmente pela vida de crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos indígenas, dando-lhes o auxílio de associações até mesmo que não sejam governamentais.

Os órgãos responsáveis pela política indigenista deverão utilizar todos os meios para prevenir as práticas de atentem a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica, esses definidas pelo próprio projeto.

22.PROJETO DE LEI MUWAJI

22.1 Criação

O caso da pequena índia Iganani da tribo Suruwahá deu ênfase a prática do infanticídio indígena que sempre ocorreu no Brasil, entretanto hoje com uma menor proporção, fazendo com que políticos tomassem a iniciativa da criação de um projeto de lei, entendendo que a prevenção desta prática é de extrema importância e não se deve tomar medidas apenas quando o caso está totalmente excessivo.

O primeiro esboço deste projeto surgiu a partir de Eli da aldeia Ticuna, que sensibilizado pela coragem das mães em enfrentar a tradição de sua aldeia, se dispôs a colocar em prática algo que pudesse ir contra esse ato. O deputado Henrique Afonso, que em 2007 ano da criação desse projeto, estava filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) e atualmente filiado com o Partido Verde (PV) comovido pela causa ajudou na elaboração do projeto hoje conhecido como “Lei Muwaji”.

Em 2009 como uma forma de acelerar o processo de aprovação da lei, que seria votada Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, foi criado uma campanha onde a população deveria enviar cartas aos deputados de cada estado e da própria Comissão dos Direitos Humanos mostrando o interesse social pela proposta.

FAÇA BARULHO!
Escreva uma carta exigindo que o Projeto de Lei seja votado nesse mês de junho pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. Você pode se basear no modelo ao lado, ou elaborar seu próprio texto. Coloque seu nome, sua cidade e o número de sua identidade.
Envie mensagens para todos os deputados da Comissão de Direitos Humanos. <http://www2.camara.gov.br/comissoes/odhu/membros.html>
Envie mensagens para todos os deputados Federais do seu estado. <http://www2.camara.gov.br/deputados>
Organize uma sessão de exibição do filme Hakani, seguida de um debate. Acesse www.atini.org para encontrar mais informações sobre o assunto, ou escreva para contato@atini.org solicitando ajuda para o debate.
Fale sobre o assunto e coloque o clipe do filme Hakani no seu site, no seu blog, na sua comunidade orkut.
Organize uma manifestação popular, uma passeata, uma vigília em local público, e peça cobertura da mídia.
Multiplique sua voz! Envie mensagens pessoais e o material dessa campanha para os seus contatos.

ATENÇÃO! NÃO FAÇA REFERÊNCIA À SUA ORGANIZAÇÃO, PARTIDO OU DENOMINAÇÃO. ESSA CAUSA É MUITO MAIOR QUE QUALQUER INSTITUIÇÃO, MOVIMENTOS POPULARES TEM MUITO MAIS VITALIDADE E FORÇA. HAKANI E SEUS AMIGOS PRECISAM DA SUA AJUDA!

MODELO DE CARTA
"Recentemente tomei conhecimento do problema do infanticídio nas comunidades indígenas, e da luta dos povos indígenas para vencer essa prática. Considerando que todas as crianças brasileiras devem contar com a proteção da Constituição Federal, do ECA e dos acordos internacionais de Direitos da Criança, dos quais o Brasil é signatário, solicito ao Excmo. Sr. que implemente com urgência os passos necessários para que o PL 1057/2007, conhecido como Lei Muwaji, seja votado na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados ainda no mês de junho de 2008. Criança é criança, independente de sua origem étnica. Toda criança tem direito inerente à vida."

PARA QUEM ESCREVER
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO ANÍTOLO CIMBALIA
dep.arindochinaglia@camara.gov.br
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MENORIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POMPEO DE MATOS
dep.pompeodematos@camara.gov.br
MEMBRO DA JUSTIÇA
TARTO GIENO
gabinete@trj.gov.br
RELATORA DO PL 1057 (Lei Muwaji)
DEPUTADA JANETE ROCHA PIETRA
dep.janeterochapietra@camara.gov.br

URGENTE JUNHO 2008

QUANDO O VENTÃO DA HAKANI FOI ENTERRADO VOU EU FLOQUEI TREMENDO AO LADO DO TUMULAR ELE CHOROU MUITO DENTRO DO BURACO... SEAFU MUITA MÃE...
MURAJI, SINTIENDO, DA FÉTO COM SUA MÃE BANANI

CAMPANHA LEI MUWAJI

INDÍGENAS SE POSICIONAM CONTRA O INFANTICÍDIO
CARTA ABERTA DO LÍDER INDÍGENA ELI TICUNA À SOCIEDADE BRASILEIRA

LEI MUWAJI COMO A CORAGEM E A DETERMINAÇÃO DE UMA MÃE INDÍGENA PARA SALVAR A VIDA DE SUA FILHA INSPIRARAM O PL 1057

FAÇA BARULHO COMO APOIAR A CAUSA E COBRAR DAS AUTORIDADES COMPETENTES A PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA DAS CRIANÇAS INDÍGENAS

NÃO DEIXE ESSA CAUSA CAIR NO ESQUECIMENTO! MESMO QUE O PROJETO NÃO SEJA VOTADO NESTE MÊS, AINDA HÁ MUITO A FAZER PARA GARANTIR O DIREITO À VIDA DAS CRIANÇAS INDÍGENAS. SABAIA MAIS E CONTINUE INFORMADO: www.hakani.org

Fonte: http://www.hakani.org/pt/campanha/campanha_impressao.pdf

Figura 10: Campanha Lei Muwaji

Unir forças dos jovens e dos experientes numa junção de ideias na busca dos direitos fundamentais. Defender a vida das crianças que são vítimas. Nossa função é ajudar aqueles que querem salvar seus filhos. Isso é um direito fundamental.

O objetivo do PL não é penalizar. Tudo o que o ser humano constrói faz parte da cultura. Há práticas culturais boas e há práticas nocivas como o infanticídio. (TIKUNA, 2008)

22.2 O Projeto

Em seu primeiro artigo o projeto de Lei Muwaji evidencia o respeito às práticas indígenas e a todas sociedades não tradicionais, desde que tais atos sejam conforme o que está disposto na Constituição Federal como os direitos fundamentais aos homens.

Art. 1º. Reafirma-se o respeito e o fomento⁷² a práticas tradicionais indígenas e de outras sociedades ditas não tradicionais, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos humanos fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal e internacionalmente reconhecidos.

Em seu segundo artigo, um dos mais importantes, há a classificação das ações que serão consideradas como crimes, entre eles estão homicídio à recém-nascidos em caso de gestação múltipla, falta de genitores⁷³, deficiências físicas e/ou mentais, sinais ou marcas de nascença, e mais. Casos de abuso sexual, abandono de menores, maus-tratos, e agressões físicas são também lidados como práticas as quais devem ser punidas.

Art. 2º. Para fins desta lei, consideram-se nocivas as práticas tradicionais que atentem contra a vida e a integridade físico-psíquica, tais como

[...] IV. Homicídios de recém-nascidos, quando há preferência de gênero;

[...] VI. Homicídios de recém-nascidos, em casos de exceder o número de filhos considerado apropriado para o grupo;

[...] XI. Abuso sexual, em quaisquer condições e justificativas;

[...] XIII. Todas as outras agressões à integridade físico-psíquica de crianças e seus genitores, em razão de quaisquer manifestações culturais e tradicionais, culposa ou dolosamente, que configurem violações

É importante ressaltar que a preocupação dos presentes artigos não é somente referente as crianças, mas aos pais que estão inseridos em uma cultural que

⁷² Apoio.

⁷³ Aqueles que geraram filhos biológicos.

muitas vezes não são coniventes a tais atos, esses impostos pelas regras de cada aldeia.

Qualquer pessoa que saiba de alguma gravidez de risco, ou seja, que se enquadre em alguma situação mencionada no artigo anterior, deverá comunicar por carta, preferencialmente, ou pessoalmente à FUNAI, FUNASA⁷⁴, ou Conselho Tutelar, imediatamente e se não o fizer estará sob pena de crime de omissão de socorro, conforme estabelece a lei penal vigente.

Art. 3º. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de casos em que haja suspeita ou confirmação de gravidez considerada de risco (tais como os itens mencionados no artigo 2º), de crianças correndo risco de morte, seja por envenenamento, soterramento, desnutrição, maus-tratos ou qualquer outra forma, serão obrigatoriamente comunicados, preferencialmente por escrito, por outras formas (rádio, fax, telex, telégrafo, correio eletrônico, entre outras) ou pessoalmente, à FUNASA, à FUNAI, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade ou, na falta deste, à autoridade judiciária e policial, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 4º. É dever de todos que tenham conhecimento das situações de risco, em função de tradições nocivas, notificar imediatamente as autoridades acima mencionadas, sob pena de responsabilização por crime de omissão de socorro, em conformidade com a lei penal vigente, a qual estabelece, em caso de descumprimento:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Caso as instituições responsáveis forem devidamente comunicadas e não tomarem as medidas necessárias para impedir que ocorra uma possível prática do infanticídio, esses também responderam pelo crime de omissão de socorro.

Art. 5º. As autoridades descritas no art. 3º respondem, igualmente, por crime de omissão de socorro, quando não adotem, de maneira imediata, as medidas cabíveis.

As autoridades judiciais tem um papel importante para a efetiva execução da proposta feita, visto que uma vez persistida a realização tais práticas nocivas, haverá a interferência da mesma, retirando das tribos indígenas crianças e/ou seus familiares, transportando-os à abrigos governamentais através do diálogo até que todas as suas opções sejam esgotas e só assim, se frustrado a conversação, essa criança deverá obrigatoriamente ser enviada à locais de adoção.

Art. 6º. Constatada a disposição dos genitores ou do grupo em persistirem na prática tradicional nociva, é dever das autoridades judiciais competentes promover a retirada provisória da criança e/ou dos seus genitores do convívio do respectivo grupo e determinar a sua colocação em abrigos mantidos por entidades governamentais e não governamentais, devidamente registradas nos Conselhos Municipais

⁷⁴ Fundação nacional de saúde.

dos Direitos da Criança e do Adolescente. É, outrossim, dever das mesmas autoridades gestionar, no sentido de demovê-los, sempre por meio do diálogo, da persistência nas citadas práticas, até o esgotamento de todas as possibilidades ao seu alcance.

Parágrafo único. Frustradas as gestões acima, deverá a criança ser encaminhada às autoridades judiciárias competentes para fins de inclusão no programa de adoção, como

Além de interferir em casos que estão acontecendo, a erradicação do infanticídio indígena é o principal objetivo, onde providências serão tomadas através do diálogo e da educação de direitos fundamentais. Esse feito resultará no maior conhecimento indígena sobre seus direitos e deveres, possibilitando uma compreensão além das quais são impostas dentro de cada etnia.

Art. 7º. Serão adotadas medidas para a erradicação das práticas tradicionais nocivas, sempre por meio da educação e do diálogo em direitos humanos, tanto em meio às sociedades em que existem tais práticas, como entre os agentes públicos e profissionais que atuam nestas sociedades. Os órgãos governamentais competentes poderão contar com o apoio da sociedade civil neste intuito.

Vê-se coerência e a necessidade de aprovação dessa lei como também a importância de sua aplicação, uma vez que dependerá do coletivo, a sociedade, e todas as instituições governamentais trabalhando em conjunto para que assim o objetivo seja alcançado.

22.3. Justificativa Legal

Todo projeto de lei quando criado deve conter artigos legais que justifiquem a sua viabilidade, como a Constituição Federal ou tratados internacionais os quais aquele país fazer parte, como é o caso do Brasil.

Inicialmente cita-se o Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, onde se promulga⁷⁵ a Convenção sobre os direitos de vida das crianças, em seu artigo 24 nº6 diz que: “Os Estados-partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.”

O Brasil sendo integrante desta Convenção Internacional, deveria de fato estar seguindo o que está previsto nesse e em outros artigos o que não acontece, cabendo um questionamento, qual a real importância que é dada a vida dos cidadãos brasileiros? E principalmente, qual o valor das crianças para esse Estado?

⁷⁵ Realizar a publicação de uma lei.

De acordo com a Assembleia Geral Das Nações Unidas e a Resolução A/RES/56/128, de 2002 está expresso que cada Estado deverá tomar medidas

Formulem, aprovem e apliquem leis, políticas, planos e programas nacionais que proíbam as práticas tradicionais ou consuetudinárias⁷⁶ que afetem a saúde da mulher e da menina, incluída a mutilação genital feminina, e processem quem as perpetrem.

Através do infanticídio indígena, ainda presente em território brasileiro, fica claro a partir desse trecho que infelizmente isso não está sendo seguido, afetando a saúde de diversas pessoas, e interferindo na vida de várias famílias. Quando se refere a mutilação genital feminina, é apenas uma exemplificação se referindo a saúde da mulher e da criança

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227 há a garantia do direito à vida de crianças, essa também expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 7º, protegendo esses direitos. Em muitos casos de crianças e adolescentes maltratados, ou que não tem seus direitos seguidos as sanções são aplicadas, porém quando se trata das crianças indígenas não se pode dizer o mesmo.

Por outro lado, no primeiro artigo do Código Civil de 2002, diz todos possuem direito e deveres na vida civil, incluindo as crianças e no seguinte artigo, garante que esse direito é adquirindo após o nascimento do indivíduo com vida. Nos casos de infanticídio indígena, as crianças nascem com vida e posteriormente são mortas por alguma razão, sendo assim juridicamente são cidadãos com vida civil apta.

Demonstra-se, portanto, que os diplomas legais acima referidos garantem o direito à vida como o direito por excelência. Desta maneira, o Estado brasileiro deve atuar no sentido de amparar todas as crianças, independentemente de suas origens, gênero, etnia ou idade, como sujeitos de direitos humanos que são. Obviamente, as tradições são reconhecidas, mas não estão legitimadas a justificar violações a direitos humanos, como dispõe o art. 8, nº 2, do Decreto 5.051/2004, o qual promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

É importante analisar que a cultura é dinâmica, ou seja, ela pode ser modificada, sendo assim a cultura não é o maior bem a ser tutelado, e sim o homem visto que as leis são feitas para os indivíduos, com o intuito de ter uma boa convivência em sociedade, sem a vida, o maior bem do indivíduo, não há sentido existir as demais garantias.

De acordo com pesquisas realizadas pela ATINI, existem poucos dados oficiais a respeito do coeficiente de mortalidade infantil em

⁷⁶ Habitual, usual.

razão de práticas tradicionais. Segundo dados da FUNASA, entre a etnia Yanomami, o número de homicídios elevou o coeficiente de mortalidade infantil de 39,56 para 121, no ano de 2003. Ao todo, foram 68 crianças vítimas de homicídio, naquele ano.¹ No ano seguinte, 2004, foram 98 as crianças vítimas de homicídio (erroneamente divulgado como infanticídio).

Sendo assim, finaliza-se esse projeto de Lei com total consciência da necessidade de aprovação o mais rápido possível, mas 8 anos após a sua criação isso não aconteceu, indagando a importância de aplicação dos direitos humanos no Estado brasileiro. A última movimentação do presente projeto ocorreu foi em 2015 e até então, 2017, nada foi definitivamente resolvido, e ao longo deste período muitas pessoas se mobilizaram e tomaram atitudes para acelerar esse processo de aprovação, além do que já foi anteriormente mencionado.

23. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O infanticídio indígena no Brasil por ser considerado um ato cultural por algumas tribos brasileiras faz com que seja dificultosa a intercessão do Estado para o fim da prática. Conclui-se que ainda não foram encontradas maneiras concretas e eficazes para abolição da mesma, entretanto acreditasse que a comunicação com os povos, de forma compreensiva, seria uma solução, assim como já houve relatos.

Todos os indivíduos possuem o direito de ir contra sua própria cultura e a de seu semelhante, propondo assim novas perspectivas e alternativas a fim de solucionar conflitos, principalmente sendo a vida o maior bem a ser tutelado.

A sociedade, por se tratar de uma enorme diversidade entre etnias, não deixa de partilhar dos mesmos sentimentos, aonde não há exclusão de nenhuma cultura ou a não evolução das mesmas, sendo então o diálogo uma forma de progresso harmônico entre todos.

Para que sejam estabelecidos possíveis acordos com os povos indígenas, o Estado deve agir com clareza, tratando-os sem qualquer diferença entre as demais pessoas, para assim estabelecer um laço de confiança dentro dos direitos humanos, garantindo o direito à vida e respeitando o princípio da dignidade humana sejam quais forem os princípios culturais de cada povo.

O maior objetivo em solucionar este conflito, seria o acolhimento e o convívio das crianças indígenas nas suas aldeias, prevalecendo o afeto pelos pais e a aceitação pelos integrantes da tribo, além da preservação das tribos indígenas brasileiras. Não se estabelecendo este laço, a rejeição poderia ser vista como punição pela qual a criança viveria o resto de sua vida.

Portanto, trata-se de um ato que não compete estudos apenas das áreas do direito e antropológicas, mas sim de outras ciências como a psicologia, e ações de órgãos que trabalham com aldeias indígenas para que assim sejam analisadas outras soluções de extinção a essa prática.

REFERÊNCIAS

ACI DIGITAL. **Defender a Vida Desde a Concepção até o Fim**. Disponível em: <<http://catedral.org.br/papa-francisco-incentiva-a-defender-a-vida-desde-a-concepcao-ate-o-fim.html>>. Acesso em: 25 fev. 2017 às 09h45min.

ANDRADE, José Carlos Vieira de . **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. [S.l.]: Almedina, 2012. 220 p.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. [S.l.]: Atlas, 1996. 922 p.

BARBOSA, Helder de Oliveira. **Crenças e Costumes como Necessidades Simbólicas Sócio-Culturais**. Disponível em: <<https://psicologado.com/abordagens/psicanalise/crencas-e-costumes-como-necessidades-simbolicas-socio-culturais>>. Acesso em: 04 fev. 2017 às 17h23min.

BOAS, Franz. **Arte Primitiva**. [S.l.: s.n.], 1912. 6 p.

BRASIL, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2ª Ed. São Paulo: Edipro, 2005. 111p.

_____, **Estatuto da FUNAI**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/DECRETO-7.778-DE-27-DE-JULHO-2012.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016 às 19h52min.

_____. **Código Penal**. 10ª Ed. São Paulo: Impetus, 2016. 1280p.

_____. **Constituição** (1988). Constituição: da República Federativa do Brasil. Brasília: [s.n.], 2016.119 p.

_____. **Estatuto do Índio**. 3ª Ed. São Paulo: JusPovidm, 2016. 394p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 3ª. ed. [S.l.]: Almedina, 1999. 1191 p.

CERQUEIRA, Wagner de. **A População Indígena no Brasil**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/a-populacao-indigena-no-brasil.htm>>. Acesso em: 31 jan. 2017 às 10h06min.

CNBB. (Brasil). **Catecismo da Igreja Católica**. [S.l.]: Loyola, 1992. 10-558 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=2K7Bvp6Zvh8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=um%20catecismo%20deve&f=false>. Acesso em: 09 abr. 2017 às 21h46min.

CRIOLO, **Diferenças**. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/criolo/diferencas-tabu-brasil/>>. Acesso em: 06 jan. 2017 às 16h17min.

DALLARI, Dalmo de Abreu; SANTOS FILHO, Roberto Lemos. **Índios e a Imputabilidade Penal**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/>>. Acesso em: 10 dez. 2016 às 22h38min

FEITOSA, Saulo Ferreira; TARDIVO, Carla Rúbia Florêncio; CARVALHO, Samuel José de. **Bioética, cultura e infanticídio em comunidades indígenas brasileiras: o caso Suruahá** [monografia]. Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5ª. ed. [S.l.]: Guanabara Koogan, 1998. 220 p.

FRANCO, Divaldo. Morte Violenta: **Qual a Situação Espiritual da Pessoa que Morre em Acidente, Assassinato ou Suicídio?** Disponível em: <<http://grupoallankardec.blogspot.com.br/2012/11/morte-violenta.html>>. Acesso em: 31 jan. 2017 às 9h13min.

FUNAI. (Brasil). **Modalidades de Terras Indígenas**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 12 mar. 2017 às 12h33min.

_____. (Brasil). **Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato>>. Acesso em: 23 mar. 2017 às 15h03min.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Estudo Contesta Criminalização do Infanticídio Indígena**. Disponível em:

<<http://www.unbciencia.unb.br/humanidades/50-antropologia/340-estudo-contesta-criminalizacao-do-infanticidio-indigena>>. Acesso em: 21 mar. 2017 às 11h29min.

_____, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos?: Sobre a Criminalização do Infanticídio Indígena**. 2008. 68 p. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social)- Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5515/1/2008_MariannaAssuncaoFigueiredoHolanda.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2017 às 18h01min.

IN FOR GOSPEL. (Brasil). **Evangelizados tribos de canibais e “caçadores de cabeça” já são hoje 85% evangélicos na Indonésia**. Disponível em: <<http://blogs.odiariorio.com/inforgospel/2012/08/04/evangelizados-tribos-de-canibais-e-cacadores-de-cabeca-ja-sao-hoje-85-evangelicos-na-indonesia-veja/>>. Acesso em: 28 jan. 2017 às 13h29min

IUSGENTIUM. Rio de Janeiro: **Forense**, 1984. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/31622099-Uma-psicologia-do-homicidio-e-da-punicao.html>>. Acesso em: 12 abr. 2017 às 15h18min.

JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações ou Dimensões do Direitos Fundamentais?** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_li>. Acesso em: 10 jan. 2017 às 22h14min.

JURISWAY, **Estado Puerperal**. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v>>. Acesso em: 22 nov. 2016 às 17h21min.

LIDORIO, Ronaldo. **Não há Morte sem Dor**. Disponível em: <<http://www.jocum.org.br/nao-ha-morte-sem-dor/>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

OLIVEIRA, Ariadna de. O Infanticídio Indígena e o Silêncio Quebrado. Disponível em: <<https://www.revistaimpacto.com.br/o-infanticidio-indigena-e-o-silencio-quebrado/>>. Acesso em: 24 mar. 2017 às 10h27min.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Direitos+humanos>>. Acesso em: 17 out. 2016 às 14h54min.

REIS, Junio Barreto dos. **O Infanticídio Indígena: Um Conflito Entre a diversidade Cultural e os Direitos Humanos**. 2015. 19 p. Mestrado (Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Paraná, 2015.

Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab28ad5cc818e94c>>. Acesso em: 25 fev. 2017 às 19h32min

ROSSINI, José. **Filosofia do Direito: Santo Agostinho**. Disponível em: <http://notasdeaula.org/dir7/filosofiadodireito_31-03-11.html>. Acesso em: 03 abr. 2017 às 21h44min.

SANTOS, Natália de França. **Infanticídio Indígena no Brasil: O Universalismo dos Direitos Humanos em Face do Relativismo Cultural**. 2014. 28 p. Trabalho (Lei e Mudança Social) - Universidade de Coimbra, Portugal, 2014. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista025/infanticidio_y_derechos_humanos.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2017 às 11h24min.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 63-69 p.

SUZUKI, Márcia dos Santos (Org.). **Quebrando o silêncio: Um Debate Sobre o Infanticídio nas Comunidades Indígenas no Brasil**. Brasília: 2007. 08-12 p. Disponível em: <http://www.redemaosdadas.org/wp-content/uploads/2013/11/> Acesso em: 28 fev. 2017 às 23h00min.

TAURINO, Viviane Aparecida França. **O Crime de Infanticídio nas Comunidades Indígenas à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2015. 34 p. Monografia (Curso de Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Rondônia, 2015. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/391/1/VIVIANE%20-%20TCC%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2017 às 21h55min.

TICUNA, Eli. **Movimento Sem Terra**. Disponível em: <<http://movimentoindigenaafavordavida.blogspot.com.br/search/label/Eli%20Ticuna>>. Acesso em: 31 mar. 2017 às 09h28min

WIKIPÉDIA, **Puerpério**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki> >. Acesso em: 05 nov. 2016 às 13h57min.

ANEXO A- Projeto de Lei Muwaji**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI N.º 1.057-A, DE 2007****(Do Sr. Henrique Afonso)**

Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JANETE ROCHA PIETÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator

- Substitutivo oferecido pelo relator

- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Reafirma-se o respeito e o fomento a práticas tradicionais indígenas e de outras sociedades ditas não tradicionais, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos humanos fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal e internacionalmente reconhecidos.

Art. 2º. Para fins desta lei, consideram-se nocivas as práticas tradicionais que atentem contra a vida e a integridade físico-psíquica, tais como

- I. homicídios de recém-nascidos, em casos de falta de um dos genitores;
- II. homicídios de recém-nascidos, em casos de gestação múltipla;
- III. homicídios de recém-nascidos, quando estes são portadores de deficiências físicas e/ou mentais;
- IV. homicídios de recém-nascidos, quando há preferência de gênero;
- V. homicídios de recém-nascidos, quando houver breve espaço de tempo entre uma gestação anterior e o nascimento em questão;
- VI. homicídios de recém-nascidos, em casos de exceder o número de filhos considerado apropriado para o grupo;
- VII. homicídios de recém-nascidos, quando estes possuírem algum sinal ou marca de nascença que os diferencie dos demais;
- VIII. homicídios de recém-nascidos, quando estes são considerados portadores de má-sorte para a família ou para o grupo;
- IX. homicídios de crianças, em caso de crença de que a criança desnutrida é fruto
- X. de maldição, ou por qualquer outra crença que leve ao óbito intencional por desnutrição;
- XI. Abuso sexual, em quaisquer condições e justificativas;
- XII. Maus-tratos, quando se verificam problemas de desenvolvimento físico e/ou psíquico na criança.
- XIII. Todas as outras agressões à integridade físico-psíquica de crianças e seus genitores, em razão de quaisquer manifestações culturais e tradicionais, culposa ou dolosamente, que configurem violações aos direitos humanos reconhecidos pela legislação nacional e internacional.

Art. 3º. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de casos em que haja suspeita ou confirmação de gravidez considerada de risco (tais como os itens mencionados no artigo 2º), de crianças correndo risco de morte, seja por envenenamento, soterramento, desnutrição, maus-tratos ou qualquer outra forma, serão obrigatoriamente comunicados, preferencialmente por escrito, por outras formas (rádio, fax, telex, telégrafo, correio eletrônico, entre outras) ou pessoalmente, à FUNASA, à FUNAI, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade ou, na falta deste, à autoridade judiciária e policial, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 4º. É dever de todos que tenham conhecimento das situações de risco, em função de tradições nocivas, notificar imediatamente as autoridades acima mencionadas, sob pena de responsabilização por crime de omissão de socorro, em conformidade com a lei penal vigente, a qual estabelece, em caso de descumprimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 5º. As autoridades descritas no art. 3º respondem, igualmente, por crime de omissão de socorro, quando não adotem, de maneira imediata, as medidas cabíveis.

Art. 6º. Constatada a disposição dos genitores ou do grupo em persistirem na prática tradicional nociva, é dever das autoridades judiciais competentes promover a retirada provisória da criança e/ou dos seus genitores do convívio do respectivo grupo e determinar a sua colocação em abrigos mantidos por entidades governamentais e não governamentais, devidamente registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. É, outrossim, dever das mesmas autoridades gestionar, no sentido de demovê-los, sempre por meio do diálogo, da persistência nas citadas práticas, até o esgotamento de todas as possibilidades ao seu alcance.

Parágrafo único. Frustradas as gestões acima, deverá a criança ser encaminhada às autoridades judiciárias competentes para fins de inclusão no programa de adoção, como medida de preservar seu direito fundamental à vida e à integridade físico-psíquica.

Art. 7º. Serão adotadas medidas para a erradicação das práticas tradicionais nocivas, sempre por meio da educação e do diálogo em direitos humanos, tanto em meio às sociedades em que existem tais práticas, como entre os agentes públicos e profissionais que atuam nestas sociedades. Os órgãos governamentais competentes poderão contar com o apoio da sociedade civil neste intuito.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa cumprir o disposto no Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os direitos da criança, a qual, além de reconhecer o direito à vida como inerente a toda criança (art. 6º), afirma a prevalência do direito à saúde da criança no conflito com as práticas tradicionais e a obrigação de que os Estados-partes repudiem tais práticas, ao dispor, em seu artigo 24, nº 3, o seguinte:

“Os Estados-partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança”.

Também visa cumprir recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas para o combate a práticas tradicionais nocivas, como estabelecido na Resolução A/RES/56/128, de 2002, a qual faz um chamamento a todos os Estados

para que:

“Formulem, aprovem e apliquem leis, políticas, planos e programas nacionais que proíbam as práticas tradicionais ou consuetudinárias que afetem a saúde da mulher e da menina, incluída a mutilação genital feminina, e processem quem as perpetrarem”.

Cabe pontuar que a menção à mutilação genital feminina é meramente exemplificativa, como uma das práticas tradicionais nocivas que têm sido combatidas, pelo fato de afetar a saúde da mulher e da menina. Não há, entretanto, registros desta prática consuetudinária no Brasil.

A Resolução A/S-27/19, também da Assembleia Geral da ONU, chamada de “Um mundo para as crianças”, estabelece como primeiro princípio:

Colocar as crianças em primeiro lugar. Em todas as medidas relativas à infância será dada prioridade aos melhores interesses da criança.

Destaca-se que a expressão “melhor interesse da criança”, presente na legislação nacional e internacional é, hoje, um princípio em nosso ordenamento jurídico e, mesmo sendo passível de relativização no caso concreto, existe um norte a seguir, um mínimo que deve ser respeitado na aplicação do mesmo: os direitos fundamentais da criança.

E como estratégia para proteger as crianças de todas as formas de maus-tratos, abandono, exploração e violência, dispõe a Resolução A/S-27/19, no item 44:

“Dar fim às práticas tradicionais e comuns prejudiciais, tais como o matrimônio forçado e com pouca idade e a mutilação genital feminina, que transgridam os direitos das crianças e das mulheres”.

Urge destacar que todas as crianças encontram-se sob a proteção da própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227, garante o direito à vida e à saúde a todas as crianças. A mesma proteção é garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, em seu art. 7º, estabelece que a criança tem direito a proteção à vida e à saúde.

Também o Código Civil determina, em seu art. 1º, que toda pessoa (incluindo, obviamente, as crianças) é capaz de direitos e deveres na ordem civil e, em seu art. 2º, que o começo da personalidade civil se dá com o nascimento com vida (deixando claro que os neonatos já são titulares de personalidade civil).

Demonstra-se, portanto, que os diplomas legais acima referidos garantem o direito à vida como o direito por excelência. Desta maneira, o Estado brasileiro deve atuar no sentido de amparar todas as crianças, independentemente de suas origens, gênero, etnia ou idade, como sujeitos de direitos humanos que são. Obviamente, as tradições são reconhecidas, mas não estão legitimadas a justificar violações a direitos humanos, como dispõe o art. 8, nº 2, do Decreto 5.051/2004, o qual promulga a Convenção 169 da OIT.

Desta maneira, não se pode admitir uma interpretação desvinculada de todo o ordenamento jurídico do art. 231 da Constituição, o qual reconhece os costumes e tradições aos indígenas. É necessário que este artigo seja interpretado à luz de todos os demais artigos mencionados acima, bem como o art. 5º sobre os direitos fundamentais da Constituição, o qual norteia todo o ordenamento jurídico nacional.

É importante destacar um trecho do estudo intitulado “Assegurar os direitos das crianças indígenas”, realizado pelo Instituto de Pesquisas Innocenti, da UNICEF, que diz o seguinte:

“Por outro lado, as reivindicações de grupo que pretendem conservar práticas tradicionais que pelos demais são consideradas prejudiciais para a dignidade, a saúde e o desenvolvimento do menino ou da menina (este seria o caso, por exemplo, da mutilação genital feminina, do matrimônio não consensual ou de castigos desumanos ou degradantes infligidos sob pretexto de comportamentos anti-sociais) transgridem os direitos do indivíduo e, portanto, a comunidade não pode legitimá-los como se se tratasse de um de seus direitos. Um dos princípios-chave que tem vigência no direito internacional estabelece que o indivíduo deve receber o mais alto nível possível de proteção e que, no caso de crianças, “o interesse superior da criança” (artigo 3º da Convenção sobre os direitos da criança) não pode ser desatendido ou violado para salvaguardar o interesse superior do grupo”.

É importante destacar que a cultura é dinâmica e não imutável. A cultura não é o bem maior a ser tutelado, mas sim o ser humano, no intento de lhe propiciar o bem-estar e minimizar seu sofrimento. Os direitos humanos perdem, completamente, o seu sentido de existir, se o ser humano for retirado do centro do discurso e da práxis. Portanto, a tolerância (no sentido de aceitação, reconhecimento da legitimidade) em relação à diversidade cultural deve ser norteada pelo respeito aos direitos humanos.

Desta forma, entende-se que práticas tradicionais nocivas, as quais se encontram presentes em diversos grupos sociais e étnicos do nosso país, não podem ser ignoradas por esta casa e, portanto, merecem enfrentamento, por mais delicadas que sejam.

Sabe-se que, por razões culturais, existe a prática de homicídio de recém-nascidos, o abuso sexual de crianças (tanto por parte de seus genitores, quanto por parte de estranhos), a desnutrição intencional, entre outras violações a direitos humanos fundamentais. Destaca-se que tais práticas não se circunscrevem a sociedades indígenas, mas também a outras sociedades ditas não tradicionais.

Há que ressaltar, também, o sofrimento por parte dos genitores que, muitas vezes, não desejam perpetrar tais práticas, mas acabam obrigados a se submeterem a decisões do grupo, tendo, assim, seus próprios direitos humanos violados (como, por exemplo, sua integridade psíquica).

Quando a família ou o grupo não deseja rejeitar a criança, mas sim buscar alternativas, a atuação do governo deve guiar-se pelo princípio fundamental de respeito à vida e à dignidade humana, os quais permeiam todo o ordenamento jurídico brasileiro e dar a assistência necessária para que a família ou o grupo possam continuar com a criança.

Porém, se um grupo, depois de conhecer os meios de evitar as práticas tradicionais nocivas, não demonstrar vontade de proteger suas crianças, entende-se que a criança deveria ser encaminhada, provisoriamente, a instituições de apoio, governamentais ou não, na tentativa de ainda conseguir a aceitação da família ou do grupo. Se esta tentativa for frustrada, então a alternativa da adoção poderia ser adequada, pois garante o direito à vida que a criança possui. É imprescindível destacar que este processo todo deve ser realizado, em todos os momentos, com base no diálogo.

Preocupada com a postura dos órgãos governamentais de não interferir em

práticas tradicionais que se choquem com os direitos humanos fundamentais, postura esta embasada no relativismo radical e demonstradamente contrária ao ordenamento jurídico brasileiro e à legislação internacional, a organização não-governamental ATINI – Voz pela Vida, que defende o direito humano universal e inato à vida, reconhecido a todas as crianças, empenha-se no enfrentamento e debate sobre as práticas tradicionais que colidem com os direitos humanos fundamentais.

De acordo com pesquisas realizadas pela ATINI, existem poucos dados oficiais a respeito do coeficiente de mortalidade infantil em razão de práticas tradicionais. Segundo dados da FUNASA, entre a etnia Yanomami, o número de homicídios elevou o coeficiente de mortalidade infantil de 39,56 para 121, no ano de 2003. Ao todo, foram 68 crianças vítimas de homicídio, naquele ano⁷⁷. No ano seguinte, 2004, foram 98 as crianças vítimas de homicídio (erroneamente divulgado como infanticídio).⁷⁸

Também foi divulgado pela mídia um caso de gravidez de uma criança de 9 anos, da etnia Apurinã, com suspeita de que haja sido por estupro⁷⁹.

Fica clara a urgência de providências que este assunto demanda, visto que inúmeras crianças, as quais devem ter seus direitos e interesses postos em primeiro lugar, têm sido vítimas silenciosas de práticas tradicionais nocivas e sem que haja providências suficientes para cessar estas violações à sua dignidade e a seus direitos fundamentais mais básicos, dos quais elas são indiscutivelmente titulares

Objetivando tornar realidade os propósitos da ATINI – Voz pela Vida, manifestados nesta justificção, venho assumir a tarefa de apresentar esta proposta de Projeto de Lei.

Dada a importância do tema conto com o apoio dos nobres parlamentares para a provação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 maio de 2007.

Deputado HENRIQUE AFONSO (PT/AC)

⁷⁷ COMISSÃO PRÓ-YANOMAMI. Yanomami na Imprensa. **Conselho Yanomami se reúne para aprovar Plano Distrital de Saúde**. Fonte: Brasil Norte, 26 de maio de 2004. Disponível em: <<http://www.proyanomami.org.br/v0904/index.asp?pag=noticia&id=3382>>, acesso em 02.01.2006.

⁷⁸ COMISSÃO PRÓ-YANOMAMI. Yanomami na Imprensa. **Parabólicas**. Fonte: Folha de Boa Vista, 11 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.proyanomami.org.br/v0904/index.asp?pag=noticia&id=3977>>, acesso em 20.03.2006.

⁷⁹ Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI949683-EI306,00.html>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS - CEDI
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - Estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração

sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

PARTE I

Art. 6º

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Art. 7º

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Art. 8º

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Art. 24.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, "inter alia", a aplicação de tecnologia disponível, e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente Artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Art. 25. Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - Os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

PARTE I POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e

que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de combater práticas de comunidades indígenas e outras sociedades não tradicionais que sejam nocivas à proteção dos direitos fundamentais de crianças.

Alega o nobre Autor que “a presente proposição visa cumprir o disposto no Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual, além de reconhecer o direito à vida como inerente a toda criança (art. 6º), afirma a prevalência do direito da criança à saúde, em caso de conflito com as práticas tradicionais, e a obrigação de que os Estados-partes repudiem tais práticas”.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora se examina pretende reafirmar o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas e de outras sociedades não tradicionais, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos humanos fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal e internacionalmente reconhecidos. Ocorre que o projeto em questão põe em evidência o forte dilema que envolve o tema do infanticídio indígena, tanto entre os povos indígenas, quanto no meio acadêmico, que conta com duas correntes antropológicas distintas. Por um lado, argumenta-se que não há valores universais que orientam a humanidade mas, sim, valores inerentes a cada cultura, que define seus próprios padrões de bem e mal e os utiliza para julgar o comportamento dos indivíduos desse grupo social. Neste caso, há uma contraposição a qualquer processo de mudança por se considerar que as presentes normas culturais são perfeitas em si.

Por outro lado, o argumento utilizado é que o homem compartilha alguns valores, independente de sua cultura, e que o intercâmbio de idéias e valores entre as culturas não é etnocida. Ao contrário, é enriquecedor e permite ao grupo social refletir sobre seus problemas e encontrar soluções internas distintas das adotadas até então. Defende-se que o diálogo, praticado com base no respeito mútuo, é construtivo e pode transmitir conhecimento aplicável em diferentes contextos culturais.

Na verdade, há que se considerar não só o avanço da teoria antropológica, como também as conquistas mais recentes das populações indígenas do mundo todo. Não podemos ignorar o grande passo dado pelo Brasil na conquista de uma política indigenista moderna e inclusiva. Esse passo importante foi a promulgação da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais que, através do Decreto nº 5.051, artigo 8º, nº 2, assinado pelo Presidente da República, em 19 de abril de 2004, dispõe o seguinte:

“Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos humanos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio. ”

No bojo da discussão teórica e legal que envolve o tema, cabe ponderar os

diferentes posicionamentos defendidos em documentos encaminhados a esta relatoria e em Audiência Pública realizada nesta Casa, com a finalidade de discutir o projeto de lei que ora apreciamos. A principal dificuldade parece ser a tentativa de coibir práticas consideradas nocivas, por meio da obrigatoriedade imposta a qualquer cidadão de notificar às autoridades responsáveis sempre que tiver conhecimento de situações de risco em função de tradições nocivas, sob pena de responsabilização por crime de omissão de socorro, em conformidade com a lei penal vigente.

Outro ponto controverso é o uso do termo “nocivas” para denominar algumas práticas tradicionais dos povos indígenas, o que atribui, mesmo que implicitamente, a pecha de cruéis a esses povos e, por via de consequência, deixa de considerar sua pluralidade cultural, colocando-os à margem da sociedade.

Em função de tratar-se de questão polêmica entre os próprios povos indígenas, a cautela é aconselhada, como argumenta a Funai, “sob pena de expor os povos indígenas que mantêm essa prática a um julgamento prematuro por parte da sociedade não indígena, especialmente aqueles segmentos que buscam pretextos para marginalizar cada vez mais esses povos”.

É importante reconhecer que há, de fato, entidades filantrópicas formadas por indígenas e não indígenas que têm trabalhado ativamente no combate às práticas tradicionais. Por outro lado, lideranças indígenas como Valéria Payê, do Fórum em Defesa dos Direitos Indígenas-FDDI, em sua apresentação na referida Audiência Pública, resgatou a experiência do seu grupo indígena que aboliu práticas tradicionais de sacrifício de crianças há cerca de 30 anos. Ela ressaltou que isso ocorreu após um processo interno de discussão liderado pelas mulheres indígenas. Insistiu que não há a necessidade de interferência brutal de fora, mas sim a apropriação da discussão pelas comunidades indígenas, respeitando o tempo de cada uma. De igual teor é a Moção aprovada na II Conferência Nacional de Política para as Mulheres.

Assim, são necessárias, sim, iniciativas de caráter conscientizador. Garantir o direito à vida das crianças, mulheres e famílias indígenas deve ser consequência da criação e implantação de políticas públicas. Paralelamente à valorização do direito à vida, tais iniciativas devem privilegiar o protagonismo da mulher indígena. Ademais, serão um princípio balizador fundamental os conceitos preconizados no art. 231 da Constituição Federal, que determina a proteção e respeito aos bens materiais e culturais dos indígenas:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

No que tange à criminalização daqueles que tiverem conhecimento da ocorrência das práticas tradicionais (arts. 3º a 5º do projeto), trata-se de equívoco, no nosso entender, pois o desenvolvimento de trabalhos junto aos povos indígenas ficaria inviabilizado frente à obrigação legal de delação imposta a esses trabalhadores. Essa situação, por si só, dificultaria o diálogo previsto no art. 6º do projeto.

Por isso, entendemos que devem ser criados um Conselho Nacional de Direitos Indígenas (CNDI) e um Conselho Tutelar Indígena. Tais órgãos teriam as atribuições de tratar, respectivamente, da discussão de questões culturais próprias dos grupos indígenas, elaborando campanhas de conscientização destinadas a promover mudanças entre esses grupos, e a promoção de medidas voltadas para o bem-estar das crianças e adolescentes indígenas. E também recomendamos a instituição do Fundo Social Nacional dos Direitos Indígenas. Nesse sentido, estaremos encaminhando a Indicação de criação desses órgãos através dos mecanismos adequados.

Também importante ressaltar que a proposição em tela tem como foco principal assegurar o exercício dos direitos à vida e à saúde de crianças indígenas, e nisso é de inegável relevância e merece prosperar. Entretanto, de acordo com os argumentos apresentados, faz-se necessário aperfeiçoá-la, adotando uma redação calcada na Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, como também adequá-la à técnica legislativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.057, de 2007, de autoria do nobre Deputado Henrique Afonso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

.....
Deputada Janete Rocha Pietá

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.057, DE 2007

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973:

“Art.54-A. Reafirma-se o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos responsáveis pela política indigenista oferecerem oportunidades adequadas aos povos indígenas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto quando forem verificadas, mediante estudos antropológicos, as seguintes práticas:

I – Infanticídio;

II - Atentado violento ao pudor ou estupro;

III - maus tratos;

IV - Agressões à integridade física e psíquica de crianças e seus genitores. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputada Janete Rocha Pietá

Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, na forma do substitutivo anexo do Projeto de Lei nº 1.057/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Rocha Pietá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manuela D'ávila - Presidente, Domingos Dutra, Arnaldo Jordy e Liliam Sá - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Edson Santos, Erika Kokay, Janete Rocha Pietá, Ricardo Quirino, Walter

Tosta, Flávia Moraes, Íris de Araújo, Luiza Erundina, Márcio Marinho e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

.....

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais.

Em resumo, reafirma o respeito às práticas tradicionais indígenas, desde que em conformidade com os direitos humanos fundamentais, considerando nocivas práticas como homicídios de recém-nascidos, abuso sexual, maus-tratos, bem como outras agressões à integridade físico-psíquica de crianças.

Estende, ainda, o crime de omissão de socorro a qualquer pessoa que tenha conhecimento de fatos, como os acima relacionados, que criem risco em função de tradições nocivas, e deixe de comunicar tal situação à FUNASA, FUNAI, Conselho Tutelar, ou mesmo à autoridade policial ou judicial.

Prevê, também, que, em persistindo a prática nociva, a autoridade judicial deverá até mesmo promover a retirada da criança e/ou seus genitores do grupo.

Ao passar pelo crivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a proposição logrou aprovação, na forma de substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.057, de 2007, está de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade. A técnica legislativa empregada contém

algumas imperfeições, mas são vícios sanáveis. Também o substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias atende a todos os pressupostos acima mencionados.

Os direitos humanos estabelecem um padrão legal de proteção mínima à dignidade humana. Negar o direito à vida com base numa tradição cultural é inaceitável, independente da cultura do grupo.

Direitos humanos são para todos, sem distinção. São direitos inatos, inerentes a todos os seres humanos. Eles não são privilégios de alguns. A natureza universal dos direitos humanos é inquestionável. Independente das perspectivas culturais, o Estado tem a obrigação de implementar a observância desses direitos.

O exposto acima não significa que negamos os direitos culturais indígenas, que são legítimos aos diversos grupos étnicos presentes em todo território nacional. O direito à diversidade cultural é limitado até o ponto em que infringe qualquer outro direito fundamental da pessoa humana, como o direito à vida. Isso significa que o direito à diversidade cultural não pode ser evocado para justificar a violação do direito fundamental inerente ao ser humano.

É pacífico que os direitos culturais não podem ser usados para legitimar a prática de tortura, da escravidão, em todas as suas formas; genocídio, extermínio, homicídios, penas cruéis, portanto, qualquer tentativa de justificar ou legitimar a tolerância ao infanticídio com base em direito à diversidade cultural não deve prosperar.

O Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.057, de 2007 pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, relatado pela Deputada Janete Rocha Pietá, não apregoa interferência de forma autoritária nas práticas culturais dos povos indígenas. Ao contrário, reafirma o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos de que o Brasil seja parte.

Em 1990, o Brasil, promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que reconhece:

“Que toda criança tem o direito inerente à vida e que os signatários devem adotar todas as medidas eficazes e adequadas para coibir práticas prejudiciais à saúde da criança”.

O Governo brasileiro promulgou em 2004, por meio de Decreto Presidencial, a Convenção n. 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que determina que:

“Os povos indígenas e tribais deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU em 1948 promulga que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Art. 1). Afirma também que: “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal” (Art. 3). Continua declarando que: “todos são iguais perante a lei e têm o direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei (...) Contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (Art. 7).

Ainda, de acordo com a Lei n. 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças devem ser protegidas.

O art. 231 da Constituição, que dispõe sobre a preservação dos valores culturais dos povos indígenas, deve ser entendido a partir do artigo 5º, que trata da proteção à vida, entre outros direitos. O direito à vida é inato, independente de etnia ou crenças.

Feitas as considerações acima, não podemos perder de vista que a proposição em análise tem como foco principal assegurar o exercício dos direitos à vida e à saúde de crianças indígenas, e nisso se apresenta oportuna e conveniente, de inegável relevância e merece prosperar, mas, não nos termos iniciais.

O Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Janete Rocha Pietá (PT-AC), e aprovado por unanimidade pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), à qual compete pronunciamento quanto ao mérito da proposta, acrescenta o art. 54-A a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, conforme seu *caput*, para:

“Reafirmar o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas,

sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Tendo em vista que a proposta disposta no Substitutivo da Relatora, Deputada Janete Rocha Pietá, apresentado ao Projeto de Lei nº 1.057, de 2007, está em plena consonância com os princípios constitucionais da promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, somos pela sua aprovação.

Desta forma, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.057, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2012.

Deputado

ALESSANDRO MOLON

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.057/2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iryny Lopes, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto,

Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Jose Stédile, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO

ANEXO B- Emenda Ao Estatuto do Índio

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A. Reafirma-se o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que elas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 1º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como das autoridades responsáveis pela política indigenista zelar pela garantia do direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica das crianças, dos adolescentes, das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos indígenas de acordo com a legislação brasileira, inclusive com o auxílio de entidades e associações não governamentais.

2º- Os órgãos responsáveis pela política indigenista deverão usar todos os meios disponíveis para a proteção das crianças, dos adolescentes, das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos indígenas contra práticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica, tais como:

- I - Infanticídio ou homicídio;
- II - Abuso sexual, ou estupro individual ou coletivo;
- III - Escravidão;
- IV - Tortura, em todas as suas formas;
- V - Abandono de vulneráveis;
- VI - Violência doméstica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela política indigenista também deverão garantir a proteção e o auxílio a qualquer pessoa, inclusive a membros das etnias que decidirem não permitir expor ou submeter crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos a práticas que coloquem em risco a vida, a saúde e a integridade física e psíquica deles.

§ 4º Deverão os órgãos responsáveis pela política indigenista desenvolver projetos e programas que visem, em especial, à proteção e à defesa de:

I - Recém-nascidos, crianças e adolescentes rejeitados por um dos genitores, familiares e/ou pelo grupo;

II - Recém-nascidos, crianças, adolescentes e mulheres em casos de gestação múltipla;

III - Qualquer membro da etnia com deficiência física e/ou mental;

IV - Recém-nascidos, crianças e adolescentes rejeitados em virtude do sexo não desejado pela família ou grupo;

V - Recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando houver breve espaço de tempo entre uma gestação anterior e o nascimento em questão;

VI - Recém-nascidos, crianças e adolescentes, em casos que excedam o número de filhos considerado apropriado para o grupo;

VII - Recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando esses possuírem algum sinal ou marca de nascença que os diferencie dos demais;

VIII - Recém-nascidos, crianças e adolescentes quando esses forem considerados portadores de má sorte para a família ou para o grupo;

IX - Recém-nascidos, crianças e adolescentes desnutridos, seja por falta de alimentos ou por terem sido impedidos de se alimentarem pela ideia de que eles sejam portadores de má sorte para a família ou para o grupo;

X - Recém-nascidos, crianças e adolescentes, filhos de pai ou mãe solteiros e/ou viúvos e gestantes por etnia e/ou aldeia, proporcionando a elas acompanhamento; e

XI - idosos.

§ 5º Os órgãos públicos, sobretudo o responsável direto pela saúde indígena, dentro de suas atribuições e em suas estruturas regionais, deverão manter cadastro atualizado de mulheres gestantes por etnia e/ou aldeia e proporcionar a elas acompanhamento e proteção durante todo o período gestacional e, ao verificarem que a criança gerada corre risco de vida, poderão, com anuência da gestante, removê-la da aldeia, atendendo as especificidades de cada etnia.

§ 6º Os órgãos responsáveis pela saúde indígena deverão direcionar atenção especial às mulheres indígenas com gravidez de risco e às gestantes que sejam solteiras, viúvas, que foram abandonadas pelos companheiros ou que estiverem gerando:

- I - Mais de uma criança, no caso de gestação gemelar ou gestação múltipla;
- II - Criança diagnosticada com deficiência ou qualquer problema de saúde;
- III - criança cuja paternidade seja duvidosa;
- IV - Criança considerada como excesso no número de filhos adequado para o grupo;
- V - Criança gerada em decorrência de estupro ou abuso sexual;
- VI - Criança que seja, por medo, ideia, ou superstição, considerada indesejada.

§ 7º É dever de todo cidadão que tenha conhecimento das situações de risco informar, notificar, comunicar ações e/ou atos que violam a vida, a saúde e a integridade física e psíquica de gestantes, nascituros, recém-nascidos, crianças, adolescentes, pessoa com deficiência, mulheres e idosos indígenas, por qualquer motivação, sob pena de ser responsabilizado na forma das leis vigentes.

§ 8º As autoridades descritas no § 1º deste artigo serão igualmente responsabilizadas, na forma das leis vigentes, quando não adotarem, de maneira imediata, as medidas cabíveis para a proteção e defesa das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos indígenas em situação de risco.

§ 9º O comunicante de atos e ações que violam a vida, a saúde, a integridade física e psíquica dos indígenas terá garantida a preservação de sua identidade se assim desejar.

§ 10. Sem prejuízo das prerrogativas dos órgãos e autoridades constituídos para a defesa das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos no Brasil, caberão às ouvidorias dos órgãos que desenvolvem a política indigenista:

I - Receber as notificações e comunicados de infanticídio, homicídio, escravidão, tortura, abandono, abuso e exploração sexual, estupro, atentado violento ao pudor, maus-tratos e outros tipos de violência contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres ou idosos indígenas;

II - Encaminhar imediatamente as notificações e comunicados ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para a devida apuração da notícia de violação dos direitos dos recém-nascidos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres ou idosos indígenas tipificada no inciso I deste parágrafo.

§ 11. Após a apuração dos fatos, preferencialmente acompanhada de estudos antropológicos e psicológicos, se constatada a disposição dos genitores, dos

familiares ou do grupo em persistirem em práticas que coloquem em risco a vida, a saúde ou a integridade física dos vulneráveis, deverão os órgãos e autoridades competentes promover a retirada provisória deles do convívio da família ou do respectivo grupo e determinar a sua colocação em lugar seguro, observando as especificidades de cada etnia.

§ 12. Após afastados definitivamente os riscos, é dever das autoridades indicadas no § 11 fazer gestões para promover o reingresso dos vulneráveis em suas comunidades de origem sempre que possível. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

, de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA

Presidente